



**observatório
universitário**

***Instituições não educacionais e o Sistema
Federal de Ensino: cenários e perspectivas
para regulação do credenciamento
especial***

Documento de Trabalho nº. 75

***Edson Nunes
Helena Maria barroso
Ivanildo Ramos Fernandes***

Versão Preliminar para Comentários e Sugestões

Julho de 2008

O Observatório Universitário dedica-se ao desenvolvimento de estudos e projetos sobre a realidade socioeconômica, política e institucional da educação superior, aliando, de forma sistemática, pesquisas acadêmicas, multidisciplinares, com a execução de iniciativas voltadas à solução de problemas práticos inerentes às atividades da educação superior.

A série Documentos de Trabalho tem por objetivo a divulgação de trabalhos e pesquisas em andamento, com o intuito de colher sugestões e críticas para aperfeiçoamentos e desdobramentos futuros.

Observatório Universitário

Autoria
Edson Nunes

Helena Maria Barroso

Ivanildo Ramos Fernandes

Coordenação

Edson Nunes
Paulo Elpidio de Menezes Neto

Coordenação de Projetos

Violeta Monteiro

Equipe Técnica

André Magalhães Nogueira
David Morais
Helena Maria Abu-Mehri Barroso
Ivanildo Ramos Fernandes
Márcia Marques de Carvalho

Rua da Assembléia, 10/4208 – Centro
20011-901 – Rio de Janeiro – RJ
Tel./Fax.: (21) 3221-9550
e-mail: observatorio@observatoriouniversitario.org.br

SUMÁRIO

<u>I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS</u>	4
<u>II - HISTÓRICO</u>	5
2.1- INDICAÇÃO CFE Nº 74/1976	5
2.2- PARECER CFE Nº 2.288/1977 E RESOLUÇÃO CFE Nº 14/1977	6
2.5- PARECER CNE/CES Nº 757/1997	11
2.6- PARECER CNE Nº 908/1998.	12
2.8- PARECER CNE/CES Nº 142/2001 E RESOLUÇÃO CNE/CES Nº 1/2001	17
2.9- PARECER CNE/CES Nº 254/2002	19
2.10 - PARECER CNE/CES Nº 213/2004	20
2.11 - PARECER CNE/CES Nº 263/2006 E RESOLUÇÃO N.º 1, DE 8 DE JUNHO DE 2007.	20
<u>III - A NATUREZA DAS INSTITUIÇÕES QUE SOLICITAM CREDENCIAMENTO ESPECIAL</u>	23
<u>3.1 – SITUAÇÕES DE REFERÊNCIA NAS MANIFESTAÇÕES DA CES</u>	29
<u>IV- QUESTÕES ADICIONAIS</u>	29
4.1– APTIDÃO PARA O MAGISTÉRIO SUPERIOR	29
4.2- LIMITES DE ATUAÇÃO DAS ENTIDADES PROFISSIONAIS	30
4.3 – FINALIDADE DA AÇÃO PROFISSIONAL VS FINALIDADE DA AÇÃO ACADÊMICA	31
<u>V - UMA PROPOSTA DE REGULACÃO</u>	32
1 – CREDENCIAMENTO ESPECIAL NA MODALIDADE PRESENCIAL:	32
2 – CREDENCIAMENTO ESPECIAL NA MODALIDADE EAD	33
<u>ANEXO I – SELEÇÃO DE PARECERES SOBRE O TEMA COM INDICAÇÃO DE LIMITE DE ATUAÇÃO.</u>	34
<u>SOBRE O(S) AUTOR(ES)</u>	37

I – Considerações iniciais

O presente documento tem por objetivo reunir, numa cronologia das normas educacionais, os critérios que vêm habilitando Instituições profissionais a pleitear credenciamento para ministrar cursos de especialização, bem ainda, distinguir aquelas Entidades que, além do ambiente de trabalho, evidenciam uma vocação acadêmica.

Para esse fim, far-se-á um inventário das práticas efetivas e conseqüente regulação governamental direcionada aos processos de acreditação das Instituições não educacionais, no Sistema Federal de Ensino. Em paralelo, objetiva-se projetar, também, cenários e perspectivas para regular e regulamentar o tema. O primeiro, no campo de um controle estatal, o que inclui uma supervisão eficaz no ingresso e permanência destas instituições na estrutura educacional; o segundo, mediante a disciplina normativa necessária ao funcionamento destes cursos, sua supervisão pelos setores do Ministério da Educação e CNE.

O credenciamento, nos termos que ora se analisa, nasceu de uma demanda setorial em razão da carência de um segmento profissional. Assim, o Conselho Federal de Educação centrou-se no aspecto formativo de cursos de aperfeiçoamento e especialização para o Magistério Superior, diante da falta de qualificação acadêmica desse segmento.

Importante frisar, contudo, que a natureza original deste tipo de ato está embasada numa excepcionalidade; numa atipicidade, haja vista que se direcionam aos ambientes profissionais, estruturados para exercer um ofício, muito embora a experiência e credibilidade pública, somados à qualificação de seu corpo social, justificam o credenciamento, em caráter especial, para ação de comunicar um conhecimento agregado. Porém, permanece a regra em que o ensino superior seja ministrado em Instituições de Educação Superior, estruturadas e avaliadas para esse fim.

O cuidado nesse esclarecimento inicial resulta de uma ponderação que merecerá, no decorrer deste, a reunião de fundamentos que motivem a manutenção da via excepcional. Isso porque as Instituições profissionais, especialmente credenciadas para ministrar ensino, não integram os respectivos sistemas de ensino. Traz-se esta questão à tona porque, na acepção do art 16 da Lei nº 9.394/1996, o sistema federal de ensino compreende: (I) as **instituições de ensino** mantidas pela União, (II) as **instituições de educação superior** criadas e mantidas pela iniciativa privada e (III) os órgãos federais de educação.

Observe-se que a Lei não recepção as instituições especialmente credenciadas como integrantes dos respectivos sistemas, mantendo-as, portanto, à margem do SFE; senão da estrutura educacional, regular e oficial, tratada pela LDB; muito embora faça referência aos “ambientes de trabalhos”, quando se refira à Educação Profissional (arts 39 a 42), caracterizando-os como *estratégias de educação continuada*. Como também não se pode desconsiderar que essa via estratégica reforça o caráter excêntrico dos ambientes de trabalho como *locus* de educação. Logo, não se deve tratar este tipo de processo como inerente à estrutura educacional, o natural é que o ensino seja ministrado em Instituições de Ensino.

Feitas estas considerações, passemos a uma análise segundo a perspectiva histórico-cronológica.

II - Histórico

Os anais do Departamento de Documentação e Divulgação do antigo Conselho Federal de Educação registram que em maio de 1976 acontecia, em Brasília, o *IX Seminário de Assuntos Universitários; dez anos de reflexão e debate*. Em foco, dois temas tomaram a pauta, o “Primeiro Ciclo” ou “Ciclo Básico” e a “Formação/Qualificação de Professores” para atuar nesse e noutros segmentos do ensino superior. O primeiro tema¹ foi apresentado pela Conselheira Nair Fortes Abu-Merhy, ocasião em que se discutia a implementação de um sistema de ciclos no ensino superior brasileiro, mais especificamente quanto à “*necessidade de um primeiro ciclo, anterior à formação especialmente profissionalizante*”.

O segundo, entretanto, não se esgotou naquele encontro, sendo debatido, ainda, no “*Seminário sobre Ciclo Básico*” que aconteceu em dezembro do ano seguinte, em Teresina, Piauí. Neste, e noutros encontros similares, analisou-se a questão da Qualificação de Professores para o ensino superior, diante das perspectivas advindas com a reforma iniciada pelo Decreto nº 62.937, de 2 de julho de 1968, que instituiu Grupo de Trabalho para Reforma Universitária - GTRU. Em verdade, a constatação da necessidade do Ciclo Básico na graduação chamou atenção para uma outra questão, a falta de Professores qualificados para atuar no Magistério Superior.

2.1- Indicação CFE nº 74/1976

Daquele primeiro encontro resultou a Indicação CFE nº 74/1976, da lavra do Conselheiro Antônio Paes de Carvalho. Nela, o Conselheiro fez considerações acerca dos cursos de aperfeiçoamento e especialização contextualizando-os no nível da pós-graduação, em sentido amplo, *como cursos de natureza predominantemente profissionalizantes*. E mais, a regulamentação proposta restringia o uso do termo “curso de especialização” e “curso de aperfeiçoamento” para iniciativas exclusivamente profissionalizantes. Escorava-se, predominantemente, na tese desenvolvida pelo Conselheiro Newton Sucupira, no Parecer nº 977/1965, da Comissão de Educação Superior do CFE. Para uma melhor contextualização, transcrevem-se, abaixo, as considerações formuladas pelo mencionado Conselheiro:

- 1 - *que os cursos de especialização e aperfeiçoamento sejam normatizados de maneira genérica, a fim de permitir às instituições a necessária flexibilidade, na respectiva regulamentação;*
- 2 - *que os cursos de especialização e aperfeiçoamento não sejam, necessariamente, considerados como pré-requisito para o Mestrado e Doutorado. Mas que haja possibilidade de aproveitamento de estudos, de acordo com critérios estabelecidos para cada caso;*
- 3 - *que na conceituação dos cursos de aperfeiçoamento e especialização fique claro que tais cursos devem ser, necessariamente, **dirigidos a um objetivo operacional nítido**. No caso específico dos cursos voltados para a **qualificação de docentes**, deverão ser incluídas disciplinas que permitam o aperfeiçoamento em técnicas didático-pedagógicas;*
- 4 - *que a definição da metodologia dos cursos e o sistema de avaliação fiquem a cargo das entidades ministrantes.*²

¹ *O Primeiro Ciclo e os Problemas de sua Implantação e Funcionamento*

² extraídas do Parecer CNE/CES nº 44/1996, dos Conselheiros Hésio de Albuquerque Cordeiro e Arnaldo Niskier, que apreciaram a questão dos Cursos Presenciais de Pós-graduação Fora de Sede. Resultou na Resolução CNE/CES nº 2/1996.

A referência aos mencionados cursos tinha inspiração em exigência estritamente profissional, fundada nos termos da Lei nº 6.182/1974, esta que retirou a exigência contida no Decreto Lei nº 465/69, restritiva à inscrição em concurso para provimento do cargo de Professor Assistente no Magistério Superior Federal, aos graduados com especialização ou aperfeiçoamento. Para compensar, seu Decreto regulamentar, de nº 76.924/1975³, instituiu incentivos entre 10 e 15% sobre o salário-base, àqueles que comprovassem a realização de tais cursos em Instituições oficiais ou reconhecidas (art 5º). Porém, considerando a diversidade de formas destes tipos de cursos, previstos nas alíneas "c" e "d" do art. 17 da Lei nº 5.540/68 e que funcionavam, segundo seu art. 25, a critério das Instituições, o mesmo decreto estipulou que o direito ao referido adicional estaria condicionado a uma carga horária de, no mínimo, 360 horas. Observe-se que até então o CFE exigia, apenas, que tais cursos tivessem duração de um semestre. O mesmo artigo 5º estendeu os adicionais aos graduados que realizassem Residência Médica.

2.2- Parecer CFE nº 2.288/1977 e Resolução CFE nº 14/1977

Referida Indicação resultou no Parecer CESu/CFE nº 2.288/1977 e Resolução CFE nº 14/1977. Mesmo que o Parecer tenha resultado da deliberação acerca da validade dos certificados dos cursos destinados, em princípio, de uma demanda para o Magistério Superior, na prática, contudo, esses cursos se estenderam à qualificação de outras parcelas profissionais.

Uma questão norteou a elaboração daquele Parecer e anteprojeto de Resolução, qual seja, a de que, não obstante o art. 25 da Lei nº 5.540/68 facultar às Instituições de Educação a definição dos contornos pedagógicos para os mencionados cursos; cabia ao CFE indicar quais as qualificações necessárias para que uma Instituição fosse credenciada a oferecê-los.

Na acepção do art 2º da mencionada resolução, a regra era que tais cursos fossem oferecidos por Instituições de Educação Superior que ministrassem cursos de graduação reconhecidos ou cursos de pós-graduação credenciados. Porém, o mesmo artigo indicava uma exceção. Dizia a alínea "a" do seu parágrafo único, que as Instituições poderiam, a seu critério, estabelecer convênios "com instituições de comprovada idoneidade técnica, científica ou cultural, para ministrar Cursos de Aperfeiçoamento e Especialização, no seu todo ou em parte."

Na alínea seguinte, indicava que as Instituições de Educação também poderiam "*aproveitar, no todo ou em parte, os estudos feitos em cursos ministrados por instituições idôneas, desde que tais estudos se tenham realizado com estrita observância do disposto nesta Resolução*".

Na confluência de seus argumentos, Parecer e Resolução apresentavam as razões para a existência de tais cursos fora dos muros acadêmicos, bem ainda, as condições para que seus certificados possuíssem validade, reiterando a questão **da comprovada idoneidade técnica, científica e cultural**. Tais condições, justificavam os relatores, resultavam da constatação de que *os cursos de especialização e aperfeiçoamento ganharam grande projeção no cenário nacional de ensino, por constituírem o mecanismo através do qual o egresso de um curso de graduação de cunho generalista se adapta às necessidades multiformes de um mercado de trabalho cambiante*.

E não só, completavam seu argumento ponderando que: *em muitas áreas tais cursos se vêm desenvolvendo de forma desordenada, que longe de atenderem às demandas daquele*

³ Regulamenta a Lei nº 6.182, de 11 de dezembro de 1974, que fixou a retribuição do Grupo-Magistério do Serviço Civil da União e das Autarquias Federais, e dá outras providências.

mercado aparecem como meros instrumentos de lucro fácil para instituições e professores ministrantes.

Importante notar, também, um elevado rigor na titulação docente para ministrar esses cursos. Nesse sentido era o enunciado do art. 3º da Resolução CFE nº 14/77, que determinava a qualificação mínima de Mestre.

Ainda voltando aos termos do Parecer, é imperioso reafirmar que os cursos de especialização e aperfeiçoamento nasceram, segundo os relatores, intimamente vinculados a um caráter profissionalizante. Nesse aspecto, associando-se a um problema social e administrativo; todavia, aquele Colegiado mostrou-se reticente em manter essa classificação dual e a finalidade restritiva à qualificação profissional, por entender que era possível a existência desses cursos sem o intuito profissionalizante.

Também ponderaram os Conselheiros que haviam encontrado dificuldades em estabelecer uma diferença nítida entre Curso de especialização e aperfeiçoamento, posto que, àquela época, a legislação não respaldava essa distinção e o uso do termo pelas Instituições ainda era conflitante.

Nesta etapa, constata-se, portanto, que a criação desses cursos estava condicionada a dois critérios:

(1) **o pedagógico**, que, salvo a carga horária definida pelo Decreto 76.924/1975, tinha seus contornos definidos pelas Instituições ministrantes e;

(2) **o institucional**, para o qual era condição *sine qua non* a demonstração da demanda de determinado segmento profissional que justificasse a criação dos cursos, bem assim, que fossem ministrados em Instituições de Ensino credenciadas, admitindo-se, contudo, sua oferta mediante convênio com **Instituições de comprovada idoneidade técnica, científica ou cultural**.

Note-se, portanto, que, não obstante as qualificações da Instituição pleiteante, a deliberação do CFE era orientada pelo **Projeto do Curso** apresentado, nele indicando-se a real necessidade de determinado grupo profissional por especialização/aperfeiçoamento.

2.3- Parecer CFE nº 432/83 e Resolução CFE nº 12/83⁴

O tema mereceu nova análise, que ocorreu à luz das normas em destaque. Seu teor normativo continuava focado nos cursos de aperfeiçoamento e especialização **para fins de Magistério Superior**. Nesta ocasião, basicamente se repetiam as disposições das normas de 1977; todavia, agregavam-se alguns critérios de natureza essencialmente institucional.

Considero importante transcrever alguns trechos desse parecer, porquanto eloqüentes nas razões que levavam o CFE a rever as disposições da Resolução CFE nº 14/77:

- a) **um certa tendência de converter** os cursos nela regulamentados em cursos de especialização e aperfeiçoamento, **não especificamente destinados à qualificação do magistério superior;**
- b) **o uso indiscriminado do nome do CFE e a referência à própria resolução, como uma espécie de oficialização dos cursos oferecidos;**

⁴ Revogada pela Resolução CES n.º 3, de 5 de outubro de 1999

- c) o surgimento de dúvidas e reclamações quanto aos resultados proporcionados, gerados pela publicação arremada no abuso acima referido;
- d) a oferta desses cursos, em outros casos, **com caráter itinerante**, sem maior respaldo de meios físicos e pedagógicos compatíveis com a natureza e objetivos;
- e) processualmente, a dificuldade de apreciar a indicação de docentes não-portadores de diplomas de mestre, pela simples análise de seus currícula vitae, **desacompanhados de Plano de Curso**;
- f) **a tentativa de algumas instituições de obter o credenciamento dos seus professores in abstracto, ou seja, não especificamente para determinado curso** mas para quaisquer cursos de especialização e aperfeiçoamento;
- g) a multiplicidade de tais cursos e a dificuldade em promover uma efetiva fiscalização dos mesmos.

A dilatação destes cursos para outros campos profissionais era justificada nos seguintes termos:

*“ao mesmo tempo, no entanto, parece razoável utilizar os cursos em causa como instrumento para qualificação, **não apenas dos atuais docentes**, como de candidatos ao magistério superior.*

*Esta abertura deve ser completada com a possibilidade de, em casos excepcionais, objeto de apreciação específica, **Instituições outras**, que não as de ensino superior, poderem oferecer tais cursos. Em princípio, as mesmas que já estiverem credenciadas para a pós-graduação stricto sensu.*

Também se entendeu razoável confiar aos Conselhos próprios das Universidades reconhecidas a apropriação e aceitação dos docentes não titulados e, ao mesmo tempo, deixar a critério dos Conselhos de Educação competentes, em cada caso, providências outras previstas na própria resolução.

Como se verifica, o CFE manifestou certa reserva na ampliação dos efeitos da Resolução CFE nº 14/1977 a outros campos profissionais, conforme alínea “a”, acima. Outrossim, manifestava preocupação quanto ao caráter ambulante da oferta, sem o necessário respaldo de *meios físicos e pedagógicos compatíveis com a natureza e objetivos*, conforme alínea “d”.

Por fim, mas não menos relevante, a constatação de que Instituições se consideravam habilitadas ao credenciamento especial, simplesmente pelo conjunto de seu Corpo Social/Docente, *in abstracto*, desvinculado de um Projeto de Curso consistente, que motivasse a deliberação do Colegiado e a obtenção do respectivo ato autorizativo. Ou, nos termos dos Relatores, a tentativa de obter credenciamento *não especificamente para determinado curso, mas para quaisquer cursos de especialização e aperfeiçoamento*.

Foi, portanto, diante dessa realidade, e de evidentes abusos, que se editou a Resolução CFE nº 12/1983, cuja ementa indicava expressamente a fixação de *“condições de validade dos certificados de cursos **de aperfeiçoamento e especialização para o Magistério Superior, no sistema federal**”*. Acontece que, não obstante o objeto dessa norma, o Colegiado não retirou a previsão de oferta desses cursos por Instituições outras, além das Instituições de Educação Superior, tão pouco determinou que não se aplicariam a outros segmentos profissionais. Aparentemente foi instituída uma norma elíptica, uma vez que, mesmo não registrando expressamente em ambas as resoluções, era prática comum que Instituições não educacionais

oferecessem cursos com base nestas normas para finalidades outras, que não a qualificação ao Magistério.

No que se refere à desvirtuação da finalidade das normas de 1977, os credenciamentos desacompanhados de um propósito emergencial e específico (*in abstracto*) e, especialmente, a oferta desses cursos por Instituições não educacionais, é possível crer, até mesmo, que a nova redação conferida aos dispositivos da Resolução CFE nº 14/1977, ao invés de esclarecer e afastar possíveis irregularidades, criou terreno fértil para tal. Isso porque, enquanto aquela Resolução era cristalina no sentido de que a exceção nessa oferta, fora dos muros acadêmicos, somente seria concedida às Instituições profissionais que ostentassem idoneidade técnica, científica e cultural, a nova redação limitou-se a indicar que **outras instituições poderão, excepcionalmente, a critério do Conselho de Educação competente, ser autorizadas a oferecer os cursos de que trata a presente Resolução, observadas as exigências nela estabelecidas.**

Como se verifica, foram suprimidos os atributos substantivos que habilitariam uma Instituição profissional pleitear o credenciamento especial (idoneidade técnica, científica ou cultural) deixando esta análise afeta à avaliação discricionária do CFE. Uma coisa, porém, foi reafirmada, a de que tais cursos, pelo menos em tese e naquele instante, se destinavam à qualificação para o Magistério Superior, no Sistema Federal de Ensino. Todavia, ao mesmo tempo, o CFE passou a exigir das Instituições de Educação Superior o credenciamento, no caso de cursos de pós-graduação, e o reconhecimento, no caso da graduação, há pelo menos cinco anos. (art 2º).

Ainda dentro dos critérios institucionais, a questão dos cursos ambulantes/itinerantes não foi descuidada pelo CFE. Nesse sentido, foi inserido o §2º ao art. 2º determinando que “*em qualquer hipótese, **os cursos fora de sede** somente serão admitidos mediante expressa e prévia autorização do Conselho Federal de Educação.*” Outrossim, reiterou-se a Carga Horária Mínima de 360 horas, inspirada, naturalmente, nas atividades acadêmicas da Residência Médica, esta que foi equiparada à especialização/aperfeiçoamento nos termos do art. 5º, alíneas “a” e “b”, do Decreto nº 76.924/1975, quanto condicionou a concessão dos abonos salariais a quem realizasse tais cursos, extensivos àqueles que tivessem feito Residência Médica.

Além disso, também foi reiterado o caráter excepcional da oferta desses cursos por instituições não educacionais. Entretanto, neste ato, ao invés de convênios firmados no âmbito das Instituições, o CFE admitia, no §1º do art. 2º, a figura da “**autorização**” para as Instituições não educacionais interessadas nessa prática.

Importante frisar, ainda no que se referem aos critérios institucionais, que o art 3º e §§ trouxeram flexibilidade à regra da titulação de Mestre, em razão da insuficiência de cursos de pós-graduação *stricto sensu* no País, àquela época. Assim, indicou-se que poderiam “*lecionar docentes não portadores do título de Mestre, **se sua qualificação for julgada suficiente** nas Universidades reconhecidas, pelo seu Conselho de Ensino e Pesquisa ou equivalente, e, nas Universidades autorizadas e instituições isoladas, pelo Conselho de Educação competente.* Todavia, ficou definido que os docentes sem título de Mestre não poderiam ultrapassar 1/3 de todo o Corpo Docente. (§2º, art 2º)

Observe-se que as Instituições não educacionais, ou profissionais, ingressavam, excepcionalmente, na estrutura educacional, mediante a realização de convênios com Instituições de Educação Superior, conforme, respectivamente, art 2º, da Resolução CFE nº 14/77 e art 1º da Resolução CFE nº 12/1983, esta última, no entanto, já incorporando

dispositivo que previa a autorização específica para que aquelas Instituições ministrassem cursos. Com isso, amputava-se, por vez, o vínculo umbilical das Instituições profissionais com as Instituições educacionais.

Para ilustrar, cito aqui o credenciamento do Instituto de Pós-Graduação Médica do Rio de Janeiro – IPGM/RJ⁵, ainda em 1986. Esta instituição, tradicional na área da cardiologia, obteve seu credenciamento por meio do Parecer CESu nº 734, de 9/10/1986, da Comissão de Educação Superior do CFE, tendo por base a Resolução CFE nº 12/1983.

Outro bom exemplo foi citado no Parecer CNE/CES nº 220/2006, que tratou *de consulta sobre o curso de Especialização em Supervisão Escolar, na modalidade a distância, ministrado pela Universidade Federal do Rio de Janeiro, em convênio com o Exército Brasileiro*. O curso em questão, iniciou em 1997 e foi ministrado na modalidade a distância, portanto, ainda na vigência da Resolução CFE nº 12/83, que não trazia previsão para essa modalidade. Nos seus termos finais, o Parecer assim concluía:

Diante do exposto, e tendo em vista que o Certificado e Histórico Escolar da aluna demonstram que há uma carga horária cursada de 360 h, exigência mínima para os cursos de pós-graduação lato sensu, este Relator entende que, sob os aspectos gerais da legislação dos cursos de pós-graduação lato sensu (Especialização e Aperfeiçoamento), à época do ingresso da servidora, estes encontram-se, perfeitamente, ao abrigo da Resolução CFE nº 12/83 e, recepcionados pela Lei nº 9.394/96, ficando a aluna resguardada em todos os direitos daí decorrentes. Reafirme-se que os cursos ofertados em convênio entre o Ministério do Exército – DEPE e a UFRJ foram oferecidos, em caráter experimental, até o ano de 2001.

Convém lembrar que em 13 de agosto de 1997, foi editada a Resolução de nº 4⁶, para indicar que a Instituição responsável pelo curso emitiria certificado de aperfeiçoamento ou especialização a que farão jus os alunos que tivessem frequência de pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) da carga prevista, além de aproveitamento, aferido em processo formal de avaliação, equivalente a, no mínimo, 70% (setenta por cento)." Observe que até então a validade dos certificados era condicionada a termo rígido, no que tange à carga horária cursada (360 h) agora flexibilizado para, no mínimo 75%.

Nesse histórico, convém citar também o Parecer CNE/CES nº 69/1988, da lavra da Conselheira Anna Bernardes da Silveira Rocha. Nessa ocasião, ficou estabelecido que os **cursos de aperfeiçoamento** teriam carga horária de **180 horas** e **especialização, 360 horas**, para os fins dos percentuais dispostos no Decreto nº 94.664/87, que, tacitamente, revogou o Decreto nº 76.924/1975, acima citado. Pelo novo Decreto, art 31, os profissionais da carreira do Magistério Superior que possuem certificados de especialização e aperfeiçoamento teriam direito, respectivamente, a 10% e 5%.

2.4- Parecer CNE/CES nº 44/1996 e Resolução CNE/CES nº 2 de 19 de agosto de 1996⁷

Escorando seus argumentos na vasta extensão territorial do país e nos visíveis desequilíbrios, disso decorrente, os Conselheiros Hésio de Albuquerque Cordeiro e Arnaldo

⁵ Também credenciada para ministrar cursos na modalidade EaD, por meio do Parecer CES/CNE nº 113/2006.

⁶ Altera a redação do artigo 5º da Resolução n.º 12/83 do Conselho Federal de Educação

⁷ revogada pela Resolução CNE/CES nº 1/2001.

Niskier concluíam que essa dimensão territorial e o atendimento educacional prescindiam de **cursos presenciais fora de sede**. Tratavam, essencialmente, dos cursos de especialização e aperfeiçoamento.

Estabeleceram que a Resolução nº 12/83 permanecia como o documento central e basilar, mas que cabia à Câmara de Educação Superior propor uma nova e consolidada redação sobre a matéria.

Problemas decorrendo da ausência de critérios fizeram com que propusessem certo rigor na oferta destes cursos fora de sede *a fim de que, sob nenhuma hipótese, possa ela abrir brechas para o que se convencionou chamar de "facilitário pedagógico"*. E que, em virtude do *know-how* pedagógico, **a tradição normativa atribui esse poder a universidades e Instituições**, prerrogativa que deve ser agora reforçada, com vistas a assegurar padrões de excelência à iniciativa.

Em paralelo, sugeriam que deveria se *manter, nos cursos fora de sede, **o seu caráter de excepcionalidade e de emergência***. E não pode a Universidade, mesmo valendo-se da sua autonomia, exagerar no número desses cursos, *É do ex-Conselheiro Caio Tácito o seguinte e pertinente comentário:*

*“É mister um convencimento pleno **da conveniência e oportunidade de uma solução externa ao meio**, a importar no pressuposto de inviabilidade de um adequado atendimento local das necessidades como ainda da eficácia do transplante pedagógico, a ser objetivamente avaliado.”*

Com isso chegavam a conclusão de que, o critério habilitador para uma Universidade ou Instituição, ser autorizada a promover cursos fora de sede seriam os conceitos obtidos em suas avaliações usuais, nisso acatando proposta do Conselheiro Jacques Velloso, a saber: (I) aqueles oriundos de iniciativas de Universidades e Instituições que tenham conceitos "A" ou "B" na pós-graduação afim aos cursos pretendidos e (II) aqueles oriundos de iniciativas de instituições isoladas de ensino superior que disponham de cursos de pós-graduação *stricto-sensu* com conceitos "A" ou "B" pelos critérios da CAPES.

A Resolução decorrente tratou destes critérios, bem assim, da possibilidade destes cursos na modalidade a distância, tendo em vista que, naquele momento (agosto de 1996), já estavam avançados os trabalhos para a aprovação da LDB; porém, nenhuma referência se fez à possibilidade de instituições não educacionais solicitarem credenciamento para cursos fora de sede ou mesmo a distância. Essa ressalva é importante, tendo em vista o que passaremos a analisar no item seguinte.

2.5- Parecer CNE/CES nº 757/1997

Instada pela postura dos CRMs, que negaram registro de “especialistas” aos concluintes dos cursos oferecidos pela Sociedade Brasileira de Oftalmologia, em convênio com universidades sediadas, também, no Rio de Janeiro, a mencionada Sociedade formulou consulta ao CNE.

Na ocasião, os Relatores Silke Weber e Éfrem Maranhão indicaram que o curso de Oftalmologia Clínica e Cirúrgica, objeto da lide, era ofertado desde 1995, respaldado pela Resolução CFE nº 12/83. Outrossim, indicaram que, à vista de edição da Lei nº 9.394/96 dúvidas tinham sido levantadas com relação à manutenção dessa prática; todavia, o art 44, III,

da aludida Lei, era cristalino ao afirmar que a educação superior abrangeria os cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros.

Em se tratando da área da saúde, complementaram que tais cursos requerem uma formação especializada em serviço, sob supervisão, tal como é corrente em todo o mundo ocidental, deve utilizar como principal local de aprendizagem prática seu ambiente de trabalho específico, o hospital.

Em complemento, frisavam que o artigo 40 da LDB já previa essa iniciativa e que os hospitais que realizam atividades de ensino e pesquisa regulares, a exemplo dos reconhecidos pela Comissão Nacional de Residência Médica como campo adequado de especialização, constituem ambiente de trabalho por excelência para o cumprimento do previsto no artigo 40.

De outro modo, hospitais que possuem características semelhantes, mas que não desenvolvam programas de residência médica, visando ao aperfeiçoamento e especialização, poderão fazê-lo desde que credenciados pelo Conselho Nacional de Educação...

Em seu voto, os relatores assim concluíram:

Assim sendo, as Associações e Sociedades profissionais da área da saúde poderão promover a formação especializada, prioritariamente, mediante a celebração de convênio com instituição de ensino superior, que tenham tradição reconhecida na especialidade. Excepcionalmente, hospitais credenciados por este Conselho ou pelos Conselhos Estaduais que possuam delegação e que sejam reconhecidos como centros de atendimento e formação especializadas, também podem ser objeto de convênio com Associações, Sociedades de área de saúde para aquele fim.

2.6- Parecer CNE nº 908/1998.

Inicialmente cumpre registrar que este Parecer trata-se de uma evolução da tese desenvolvida no Parecer CNE/CES nº 757/97, acima dissertado, cujo teor decisório orientou a elaboração do Parecer sob exame.

Nas normas até aqui analisadas, foi possível observar que os cursos de especialização/aperfeiçoamento nasceram de concepções, práticas e iniciativas estritamente acadêmicas, diante de uma necessidade pontual para o Magistério Superior. Mas observou-se, também, que o CFE não foi resolutivo em delimitar os critérios diferenciados entre ambos, salvo indicando carga horária e algumas orientações quanto à base física das Instituições.

Vimos, também, que na revisão da Resolução CFE nº 14/1977, resultando na Resolução CFE nº 12/1983, uma questão premente demandou reajustes normativos. Qual seja, a desvirtuação dos objetivos e finalidades daqueles cursos, e dos respectivos credenciamentos, para outros campos profissionais e, até mesmo, credenciamento sem propósito definido.

A utilização desses cursos para finalidades estranhas ao Magistério Superior foi uma prática social/acadêmica, cuja ausência de norma mais cristalina constituiu um dos legados que o Conselho Federal de Educação deixou ao atual Colegiado. Disso decorrendo a necessidade de estabelecer regulamentação inequívoca, notadamente quanto à necessária disciplina para a especialização profissional, oferecida por Instituições não educacionais. À vista disso, foi elaborado o Parecer CNE nº 908/1998, cujos termos iniciais transcrevem-se:

***Diversos órgãos e sociedades profissionais** têm recorrido à celebração de convênios com instituições de ensino superior (IES) para que entidades reconhecidamente especializadas organizem cursos de pós-graduação em áreas específicas, conduzindo à formação que legitima o exercício da especialização obtida. Essa prática tem sido freqüente, sobretudo, na área da saúde onde, recém-médicos, tendo ou não realizado residência, são incentivados a prosseguir o seu aperfeiçoamento em instituições cujo ambiente de trabalho mescla a capacitação em serviço com a participação em experimentos, estudos ou intervenções, que têm impacto sobre o desenvolvimento da área específica.*

E, na seqüência, indicou-se a inspiração dessa prática na previsão da Resolução CFE nº 12/1983:

Tal iniciativa buscava respaldo na Resolução nº 12/83, do antigo CFE, restrita à formação do magistério superior, sendo o certificado correspondente expedido pela instituição de ensino credenciada conveniada.

Faço aqui breve pausa na análise deste Parecer para demonstrar seu elo com a LDB. Em verdade, os alicerces para essa abertura às demais áreas profissionais foram lavrados dois anos antes, na Lei nº 9.394, de 20/12/1996, cujo art. 40, inserido no Capítulo III, que trata da Educação Profissional, trouxe exceção à regra do ambiente escolar (regular e formal), admitindo que ambientes de trabalho pudessem desenvolver, estrategicamente, ensino de natureza profissional, para os fins da educação continuada, especialização e aperfeiçoamento⁸.

Mas é importante insistir nesse caráter excepcional. Isso por que o §1º do art 1º da LDB indica que seu aparato normativo *disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias*. Outrossim, registrou que essa educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

O regulamento para essa previsão, e outras inerentes à educação continuada, se deu quatro meses depois. Em 17/04/2007 editava-se o Decreto nº 2.208/1997 para disciplinar o § 2º do art. 36 e os arts. 39 a 42 da LDB, que tratam, respectivamente, das condições para o egresso do ensino médio exercer profissões técnicas e da Educação Profissional. Em seu artigo primeiro, sustentou que a educação profissional, objeto de suas disposições, teria por objetivo promover a transição entre a escola e o mundo do trabalho, capacitando jovens e adultos com conhecimentos e habilidades gerais e específicas para o exercício de atividades produtivas; proporcionar a formação de profissionais, aptos a exercerem atividades específicas no trabalho, com escolaridade correspondente aos níveis médio, superior e de pós-graduação; ***especializar, aperfeiçoar e atualizar o trabalhador em seus conhecimento tecnológicos e qualificar, reprofissionalizar e atualizar jovens e adultos trabalhadores, com qualquer nível de escolaridade, visando a sua inserção e melhor desempenho no exercício do trabalho.***

Além disso, estipulou, no artigo 2º, que a *educação profissional será desenvolvida em articulação com o ensino regular ou em modalidades que contemplem estratégias de educação continuada, podendo ser realizada em escolas do ensino regular, em instituições especializadas ou nos ambientes de trabalho*. Eis aqui, nosso objeto de interesse.

⁸ Cabe uma ressalva: o art 40 da LDB, embora constitua base para os cursos de especialização, também conferem fundamento para os Centros Federais de Tecnologia (Dec. nº 5.224/2004) e demais ambientes profissionalizantes, ao estilo do Sistema S de ensino.

Voltemos aos termos do Parecer CNE nº 908/98 para entender melhor essa questão da educação em ambientes de trabalho. No desenvolvimento dos seus argumentos, os Conselheiros Silke Weber, Éfrem de Aguiar Maranhão e Carlos Alberto Serpa de Oliveira orientaram-se pelo disposto no art. 44, inciso III da LDB, mas também pelos seus artigos 39 a 42, especialmente o art 40, esclarecendo que *este tipo de preparação para o trabalho será desenvolvido "em articulação com o ensino regular ou por diferentes estratégias de educação continuada, em instituições especializadas ou no ambiente de trabalho", conforme dispõe o Art. 40.*

E, mais uma vez, os ambientes da área da saúde constituiriam o *arketipon* dos credenciamentos especiais na acepção do art 40 da LDB.

Assim, por exemplo, os hospitais que realizem atividades de ensino e pesquisa regulares como aqueles reconhecidos pela Comissão Nacional de Residência Médica, pela qualidade do seu staff profissional e dos serviços prestados como campo adequado de especialização, constituem ambiente de trabalho por excelência para cumprimento do previsto no artigo 40. O mesmo pode ser dito de outros ambientes de trabalho reconhecidos nas diferentes áreas – laboratórios, fazendas modelo experimentais, unidades de pesquisa industrial, clínicas, escolas de referência, desde que credenciados por instituição de ensino superior desenvolvendo cursos de pós-graduação em área correlata, avaliados positivamente pela CAPES ou credenciados pelo CNE, ou por sua delegação, pelos Conselhos Estaduais de Educação.

Observe-se que, nos termos finais sobre grifados, o Parecer apresenta um elo com as Resoluções CFE nº 14/77 e 13/83, ao determinar que a oferta de cursos por Instituições profissionais **estaria condicionada ao credenciamento por Instituições educacionais.** Ao fazê-lo, estende uma regra obsoleta que foi revogada em 2001, pela Resolução CNE/CES de nº 1.

Em complemento, indicaram-se quais Instituições estariam habilitadas para a formação de caráter profissional, onde a celebração de convênios, que antigamente era a única forma de uma Instituição profissional ingressar na estrutura educacional, tornou-se mecanismo acessório aos demais meios:

Assim sendo, a formação pós-graduada de caráter profissional, que pressupõe necessariamente o exercício, sob supervisão, da prática profissional, poderá ser oferecida tanto por instituição de ensino superior com atuação tradicional em uma área específica como em ambientes de trabalho dotados de corpo técnico-profissional possuidor de titulação profissional ou acadêmica reconhecida e de instalações apropriadas ou por Sociedade Nacional Especializada ou, ainda, mediante a celebração de convênios ou acordos entre instituições de ensino superior e estas sociedades.

Por fim, estabeleceram quatro situações da validade nacional do título obtido, a saber:

1) Curso de especialização oferecido por instituição de ensino superior: o título tem reconhecimento acadêmico, e para o exercício do magistério superior, mas não tem necessariamente valor para o exercício profissional sem posterior manifestação dos conselhos, ordens ou sociedades nacionais profissionais respectivos, nas áreas da saúde e jurídica;

Aqui o título de especialista, destinado ao Magistério Superior, teria sua natureza original preservada, ou seja, acadêmica, e poderia ter, a critério das entidades profissionais, valor noutros campos. Apesar de limitar esse valor aos campos da saúde e ciências jurídicas.

2) Curso de especialização realizado em ambientes de trabalho qualificados, credenciados por IES que possuam pós-graduação stricto sensu na área ou em área correlata ou autorizado pelo CNE ou, por sua delegação, pelos CEE: os títulos terão reconhecimento profissional e acadêmico;

3) Curso oferecido mediante celebração de convênios ou acordos entre instituições de ensino, ordens ou sociedades, conselhos nacionais ou regionais com chancela nacional profissional: os títulos, neste caso, terão tanto reconhecimento acadêmico como profissional;

Parte da norma do item 2, grifado, tornou-se obsoleta, uma vez que desde a Revogação da Resolução CFE nº 12/83 as IES não mais credenciam Instituições profissionais; todavia, permanece a parte final sublinhada. Nesses dois itens, não obstante a oferta ocorrer em ambiente de trabalho, o título seria reconhecido academicamente, tendo em vista a oferta sob a chancela das Instituições de Educação.

4) Cursos oferecidos por instituições profissionais mediante convênio com ordens, sociedades nacionais, ou conselho: o título tem reconhecimento profissional, mas não será reconhecido para fins acadêmicos sem a expressa manifestação de uma instituição de ensino superior.

E, por fim, nesse último caso, tendo em vista a oferta exclusivamente sob a responsabilidade das Instituições profissionais, o Conselho entendeu que o título somente teria valor acadêmico com a expressa manifestação das entidades que cita.

Em síntese, o Parecer CNE nº 908/98 oficializou uma prática que, em princípio, constituía uma situação atípica, qual seja, o uso, por analogia das normas para cursos de especialização e aperfeiçoamento destinados à qualificação do Magistério Superior, para a profissionalização de outros campos de atuação profissional. Assim, tratou, basicamente, das condições institucionais de entidades profissionais (ambientes de trabalho).

2.7- Parecer CES 617/99 e Resolução CES n.º 3, de 5 de outubro de 1999⁹.

O Parecer em tela, da lavra dos Conselheiros Abílio Afonso Baeta Neves e Lauro Ribas Zimmer, apreciou Projeto de Resolução proposto pela Fundação Capes, para fixar condições de validade dos certificados de cursos de especialização, em substituição à Resolução CFE nº 12/83. Como justificativa, a Capes indicava as seguintes questões:

“As mudanças ocorridas na pós-graduação nos últimos 15 anos tornam necessária a revisão da Resolução CFE nº 12/83. Merecem consideração os seguintes fatos:

a) a significativa expansão do sistema de pós-graduação stricto sensu e sua capacidade atual de formar mestres e doutores tornam obsoleta a idéia de pensar nos cursos de especialização como meio adequado para a qualificação do magistério superior;

⁹ Revogada pela Resolução CNE/CES n.º 1, de 3 de abril de 2001

- b) a inexistência de uma conceituação para cursos de aperfeiçoamento e especialização levou a prática corrente de utilizar dois termos simultaneamente – aperfeiçoamento/especialização – para uma única regulamentação;
- c) os cursos de especialização, em suas várias modalidades, ocupam hoje espaço considerável no ensino pós-graduado. Levantamento realizado pela CAPES revela a existência de mais de 3 mil cursos que atendem a uma população de mais de 60 mil estudantes, com expressiva presença também no setor público;
- d) **o insucesso da tentativa dos legisladores de impedir que se usasse a referência à Resolução CFE nº 12/83 como “oficialização” indiscriminada dos cursos não orientados para o magistério superior**, em razão de ser essa a única regulamentação existente para esse nível de pós-graduação;
- e) as múltiplas funções hoje desempenhadas pelos cursos de especialização com notável diferença entre as áreas: a qualificação para docência no ensino fundamental e médio; atualização ou reciclagem profissional, preparação para o mestrado, educação continuada, especialização profissional em sentido estrito, além da qualificação para o ensino superior;
- f) **o interesse crescente pelo mestrado profissional** recentemente regulamentado pela CAPES (Portaria 80, de 16.12.98) **que pode operar em espaços e com clientela comuns aos dos cursos de especialização** e a conseqüente necessidade de uma mais clara definição de níveis de pós-graduação e respectivas funções;
- g) o hiato que se criou no sistema de pós-graduação entre lato e stricto sensu que impede a integração do setor como um todo deixando os cursos de especialização sem uma regulamentação adequada e um sistema de avaliação;
- h) a ausência de políticas explícitas para esse setor da pós-graduação e a indefinição quanto ao órgão responsável para sua efetivação.

A presente situação exige que providências sejam adotadas no sentido de:

- I) **retirar o caráter restritivo da Resolução hoje em vigor, voltada apenas para o magistério superior**;
- II) **padronizar a nomenclatura** e definir claramente os termos adotados para esse nível de pós-graduação;
- III) articular o conjunto da pós-graduação num sistema mais integrado, flexível e diversificado;
- IV) definir procedimentos e atribuições para o acompanhamento e a avaliação do setor.

Aprovado na Câmara de Educação Superior, resultou na **Resolução CES n.º 3/1999**, que *fixou as condições de validade dos certificados de cursos presenciais de especialização*.

Ao contrário da Resolução CFE nº 12/83, centrada nos critérios institucionais, esta mesclava inovações, tanto pedagógicas, quanto institucionais. Logo no art. 1º, o termo “aperfeiçoamento” já não foi contemplado, ficando evidente, também, que as novas normas direcionavam-se à modalidade presencial. Nesta nova etapa regulamentar, para que uma Instituição pleiteasse o credenciamento especial, foi exigido que ela ministrassem curso de graduação ou pós-graduação *stricto sensu* reconhecido, **na grande área** a que se vincula a proposta. Dessa forma, era substituída a antiga exigência temporal de cinco anos na oferta desses dois níveis.

Ainda como condição institucional, o parágrafo único do artigo inicial recepcionou o espírito do art. 1º da Resolução CFE nº 12/83, determinando que, *além das indicadas no caput deste artigo, as instituições previstas no Parecer 908/98, da Câmara de Educação Superior do CNE, poderão, a critério do Conselho Nacional de Educação, ser autorizadas a oferecer os cursos de que trata a presente Resolução, observadas as exigências nela estabelecidas*.

Retomou-se a exigência ao grau de Mestre aos professores; porém, flexibilizando que, na falta destes em número suficiente, poderiam lecionar profissionais de alta competência e experiência em áreas específicas do curso (§1º, art 3º). Há, que se ressaltar, no entanto, que nessa situação, o § 2º desse artigo determinava que a apreciação da qualificação dos não portadores do título de Mestre deveria levar em conta o *curriculum vitae* do professor e sua **adequação ao plano geral do curso e ao programa da disciplina**. Atente-se para a importância do plano geral do curso no contexto deste tipo de credenciamento.

Por sua vez, o art. 4º determinou que as instituições **assegurassem aos professores e alunos as condições de infra-estrutura física, biblioteca, equipamentos e laboratórios adequados ao curso proposto**. Não a toa fazia esse registro, quase expletivamente, mas é que, como se lê nas justificativas, tanto do Parecer CFE nº 432/83, quando do Parecer CES 617/99, acima analisados, a falta de base física para a oferta dos cursos tornou-se uma constante.

Considerando que os cursos de especialização e aperfeiçoamento foram originalmente concebidos para fins do Magistério Superior, observa-se, na seqüência, interessante inversão de valores. Isso porque a destinação ao magistério, que antes constituía regra, virou exceção, conforme § 1º, do art 5º da Resolução CES n.º 3/99 ao registrar que **“quanto se tratar de curso destinado à qualificação de docentes para o magistério superior do Sistema Federal de Ensino, deve-se assegurar, na carga horária, além do conteúdo específico do curso, o indispensável enfoque pedagógico.”**

Não obstante o *caput* do art 5º reiterar as 360 horas para os cursos de especialização, seu §2º resgatou, da Resolução CFE nº 14/77 a duração em seis meses. E o art 6º trouxe critérios, tais como: explicitar nos certificados a área do conhecimento à qual o Projeto do Curso se vinculava, a relação das disciplinas, sua carga horária, a nota ou conceito obtido pelo aluno, e o nome e a titulação do professor, o período em que o curso foi ministrado e sua duração total em horas, bem como a declaração de que o curso cumpriu todas as disposições da presente Resolução.

Por conclusivo, os artigos finais, facultavam aos estudantes de cursos de especialização, a validação em programas de pós-graduação *stricto sensu* reconhecidos pelo MEC, desde que aprovados nas disciplinas correspondentes a uma carga horária programada de, no mínimo, 360 (trezentas e sessenta) horas, e a duração de que tratava o art 5º e a certificação antes da defesa de dissertação ou tese (art 7º), bem assim, que tais cursos se sujeitariam à avaliação da CAPES. (art 8º)

2.8- Parecer CNE/CES nº 142/2001 e Resolução CNE/CES nº 1/2001

Conforme os termos iniciais do Parecer em tela, da Conselheira Vilma de Mendonça Figueiredo, em 5 de abril de 2000, o Conselheiro Lauro Ribas Zimmer apresentou à Câmara de Educação Superior a Indicação CES 03/2000 propondo a constituição de Comissão para analisar a questão da validade de títulos expedidos por instituições brasileiras associadas a instituições estrangeiras, ou expedidos diretamente por instituições estrangeiras.

Não obstante o objeto proposto, o tema desdobrou-se em duas propostas mais abrangentes: 1ª: normas gerais que regulamentam o funcionamento dos cursos de pós-graduação *stricto* e *lato sensu*; a 2ª, que reuniu dispositivos de caráter transitório, abrangendo

a situação dos cursos ministrados por instituições estrangeiras, diretamente, ou associadas a instituições brasileiras.

Deste Parecer resultou a Resolução n.º 1, de 3 de abril de 2001, escorada no art. 44, inciso III, da LDB, que dispõe sobre os cursos de pós-graduação *stricto sensu* e *lato sensu*. Constituiu-se como regulamento para o funcionamento desses níveis de estudos. Para esse fim, a Resolução dedicou artigos específicos para este último nível, dentre os quais, o art. 6º e parágrafos:

Art. 6º Os cursos de pós-graduação lato sensu oferecidos por instituições de ensino superior ou por instituições especialmente credenciadas para atuarem nesse nível educacional independem de autorização, reconhecimento e renovação do reconhecimento e devem atender ao disposto nesta Resolução.

§ 1º Incluem-se na categoria de curso de pós-graduação lato sensu os cursos designados como MBA (Master Business Administration) ou equivalentes.

§ 2º Os cursos de pós-graduação lato sensu são oferecidos para matrícula de portadores de diploma de curso superior.

Para os fins do presente documento, interessa o enunciado do art 6º, *caput*. Como se observa, os órgãos e sociedades profissionais estão indicadas, de forma conjunta com as IES, definidas como as *instituições especialmente credenciadas*.

No art. 7º retirou-se a supervisão desses cursos do âmbito da Capes, indicando, apenas, que ficariam *sujeitos à supervisão* dos órgãos competentes a ser efetuada por ocasião do credenciamento da instituição e que a mesma deveria fornecer **informações referentes a esses cursos**, sempre que solicitadas pelo órgão coordenador do Censo do Ensino Superior, nos prazos e demais condições estabelecidos. (art 8º)

Com relação ao Corpo Docente, ficou estabelecido que deverá ser *constituído, necessariamente, por, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) de professores portadores de título de mestre ou de doutor obtido em programa de pós-graduação stricto sensu reconhecido*. (art 9º)

O art 11 registra que os *cursos de pós-graduação lato sensu a distância* só poderão ser oferecidos por instituições credenciadas pela União, conforme o disposto no § 1º do art. 80 da Lei 9.394, de 1996.

Importante notar que esta Resolução não faz referência à possibilidade de credenciamento especial, fora de sede, para a oferta de cursos de especialização. Tema cristalino na Resolução CNE/CES nº 2/1996, ora revogada.

Portanto, o credenciamento especial observa os termos do art 40 da LDB, do Parecer CNE nº 908/98 e Resolução CNE/CES nº 1/2001.

2.9- Parecer CNE/CES nº 254/2002

Elaborado com o objetivo de responder consulta da UFMG sobre a *Resolução CNE/CES 1/2001, de 3/4/2001, que estabelece normas para o funcionamento de cursos de pós-graduação*, este Parecer, da lavra do Conselheiro José Carlos Almeida da Silva, tratou do marco diferencial entre a especialização e o aperfeiçoamento, formulando as seguintes considerações:

Na alínea “a”, transcrita na seqüência, apresenta os motivos que deram causa á consulta, conforme se observa:

“a) a primeira consulta já se encontra respondida, isto é, não houve lapso na Resolução CNE/CES 01/2001 por não incluir, na pós-graduação lato sensu, cursos de aperfeiçoamento, pois a Resolução não comportava a inclusão na medida em que versou da pós-graduação stricto sensu e lato sensu, cujos títulos tivessem reconhecimento acadêmico ou reconhecimento técnico-profissional, ensejando um novo grau acadêmico, no caso de mestrado e doutorado, ou a preparação para o exercício de nova profissão (título com reconhecimento acadêmico para o exercício do magistério superior), ou em uma especialidade de uma determinada profissão (especialista técnico-profissional), situações estas não visadas pelos cursos de pós-graduação lato sensu – de aperfeiçoamento” (g.n.)

Na alínea que segue, apresenta a natureza do curso de especialização, estruturado especificamente **para o exercício do magistério superior:**

d) o curso de pós-graduação lato sensu, especialização, destinado à preparação para o exercício do magistério superior, quando não possíveis o mestrado e o doutorado, não dispensa o domínio de técnicas, métodos e procedimentos inerentes à nova profissão e com absoluta adequação ao nível de exercício profissional, isto é, magistério superior. Neste, por cursos de diferentes modalidades, as metodologias, as práticas pedagógicas, o desempenho didático e outros domínios instrucionais inerentes ao magistério superior, não são objeto de estudo ou de preparação específica no egresso profissional da graduação, mesmo nas licenciaturas plenas destinadas à formação de professores para a educação básica. Com efeito, não se pode inferir que um excelente profissional, em decorrência da graduação, seja necessariamente um excelente professor, em disciplinas do magistério superior, da mesma ou em outra graduação afim, pois a formação desse novo profissional implica domínios específicos; (g.n.)

E, no parágrafo seguinte, trata do curso de aperfeiçoamento:

h) o curso de aperfeiçoamento supõe que o profissional esteja no exercício de uma determinada ocupação correlacionada com a sua formação acadêmica, que pode até não significar uma profissão, mas um cargo ou função. Neste caso, os cursos de pós-graduação lato sensu, destinados ao aperfeiçoamento, ensejam a melhoria de desempenho naquela determinada ocupação, refletindo as exigências de um determinado contexto. Desta forma, o curso de aperfeiçoamento oferecido como espécie de pós-graduação lato sensu não equivale à especialização, específica para, ao lado dos programas de mestrado e doutorado, propiciar a formação para o exercício do magistério superior, do mesmo modo como não equivale à formação do especialista de

***natureza técnico-profissional**, isto é, daquele que exerce uma atividade especializada dentro da sua profissão. Neste caso, não se cogita da formação para o magistério superior mediante curso de aperfeiçoamento. Este é pós-graduação lato sensu, inclusive para aqueles que tenham sido admitidos como professores de disciplinas de um curso de graduação, porque portadores da especialização, ou do mestrado ou doutorado. Em determinado contexto, é indispensável que os profissionais, docentes ou bacharéis, procurem aperfeiçoar-se, apropriando-se de novos domínios técnicos, instrumentais e de conhecimento, para a melhoria do seu desempenho profissional, qualquer que seja a profissão ou qualquer que seja a ocupação, cargo ou função. O mesmo ocorre com os cursos de atualização oferecidos após a graduação se a esta estiverem atrelados, destinados à melhoria da prática profissional, cursos esses que não exigem ministração por instituições de ensino superior, porque o título que oferecem não são reconhecidos como titulação acadêmica ou profissional. (g.n.)*

2.10 - Parecer CNE/CES nº 213/2004

Referido Parecer também teve por objetivo definir *parâmetros que distinguem as modalidades de pós-graduação lato sensu, denominadas “Especialização” e “Aperfeiçoamento”, de relatoria do Conselheiro Antonio Carlos Caruso Ronca, tendo por base, novamente, consulta da Universidade Federal de Minas Gerais. Argumentou a Consulente que a Resolução CNE/CES nº 1/2001, referiu-se apenas aos cursos de especialização não tratando o curso de aperfeiçoamento como uma categoria de curso diferenciado. Inicialmente, há que se dizer que pós-graduação lato sensu é uma das espécies do gênero pós-graduação...(g.n.)*

A decisão foi no sentido de que o traço diferenciador entre as categorias de cursos dessa espécie deve ser puramente acadêmico, devendo estar claro a que público se destinam.

Para ilustrar, o Relator apresentou alguns cenários. No primeiro, indicou que se o curso se destina à formação docente para o exercício do magistério superior, deverá incluir no currículo disciplinas pedagógicas e instrumentais que assegurem a excelência do desempenho acadêmico. Noutros, disse que se curso se destina à formação docente para o exercício do magistério para o nível médio, deverá incluir no currículo além das disciplinas de formação pedagógica e que se o curso se destina à especialização ou aperfeiçoamento profissional das diversas áreas do conhecimento, *“deverá incluir disciplinas específicas para cada área profissional.”*

Nos termos finais, e voto, o Parecer reafirmou que a lógica da Resolução CNE/CES 1/2001 *foi construída no sentido de deixar às instituições de ensino superior ou às especialmente credenciadas para atuarem nesse nível de ensino, a liberdade para estabelecerem os critérios acadêmicos diferenciadores de seus cursos.... (g.n.)*

Há que se registrar, contudo, que mesmo ficando a cargo da Instituição, a liberdade para definir que modalidade de cursos pretendem ofertar, esta opção deve ser clara na proposta apresentada ao CNE, instruído o pedido com a indicação do Corpo Profissional envolvido, sua experiência na respectiva área e titulação.

2.11 - Parecer CNE/CES nº 263/2006 e Resolução n.º 1, de 8 de junho de 2007.

Este Parecer foi elaborado com o intuito de reanalisar *do Parecer CNE/CES nº 66, de 24/2/2005, que propôs a alteração do art. 6º da Resolução CNE/CES nº 1, de 3/4/2001, que*

estabelece normas para o funcionamento de cursos de pós-graduação, por solicitação do Ministro da Educação.

No desenvolvimento, apresentou-se, mais pontualmente, o objetivo da reanálise:

*O Parecer CNE/CES nº 66/2005, após amplo debate na Câmara de Educação Superior, aprovou uma alteração na redação do art. 6º da Resolução CNE/CES nº 1/2001, visando a restringir, **exclusivamente para a área do conhecimento definida no ato de seu credenciamento**, a atuação de instituições especialmente credenciadas para a oferta de cursos de pós-graduação lato sensu.*

Tal decisão teve como base a justificativa apresentada por este Relator de que o citado art. 6º, da forma como redigido originalmente, dava margem (como de fato deu, ao observarmos o entendimento da própria CES no Parecer nº 295/2003) à interpretação pelas instituições não-educacionais especialmente credenciadas de que estariam elas autorizadas a ofertar outros cursos de especialização, em nível de pós-graduação lato sensu, independentemente de suas áreas de atuação, a partir da autorização inicial de um único curso.

E que:

*Mesmo sem a devida homologação ministerial para dar eficácia ao Parecer CNE/CES nº 66/2005 – e respectiva proposta de nova resolução –, a Câmara de Educação Superior do CNE passou a deliberar sobre o tema fazendo constar dos votos dos relatores a expressão **exclusivamente em sua área de atuação** nos processos de credenciamento especial de instituições não-educacionais para a oferta de cursos de pós-graduação lato sensu.*

Assim, a Câmara de Educação Superior identificou a necessidade de regulamentar os cursos de pós-graduação *lato sensu* em instrumento próprio, e, para tanto, elaborou a Resolução em destaque. Dentre seus comandos, fez ressalva no sentido de que seu teor normativo não se aplica aos cursos de pós-graduação denominados de aperfeiçoamento. De outro modo, não restam dúvidas de que a possibilidade de escolha entre uma das modalidades de pós-graduação *lato sensu*, sua finalidade e campo de atuação, deve sustentar-se em “critérios acadêmicos diferenciadores”. Foi essa a conclusão a que chegou o Parecer CNE/CES nº 213/2004. Nisso preservada o entendimento já presente no antigo CFE, quanto à inconveniência do Colegiado delimitar, conceitualmente, os dois tipos de cursos.

Em princípio, confirma-se, na Resolução em análise, que a CES considerou pertinente incluir o credenciamento especial das Instituições profissionais em disposição própria, não obstante, manteve-o como parágrafo de artigo, cuja *caput* trata das Instituições de Educação Superior.

*Art. 1º Os cursos de pós-graduação lato sensu **oferecidos por instituições de educação superior** devidamente credenciadas independem de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento, e devem atender ao disposto nesta Resolução.*

(...)

*§ 2º **Excluem-se desta Resolução** os cursos de pós-graduação denominados de aperfeiçoamento e outros.*

(...)

*§ 4º As **instituições especialmente credenciadas** para atuar nesse nível educacional poderão ofertar cursos de especialização, única e exclusivamente, **na área do saber e***

no endereço definidos no ato de seu credenciamento, atendido ao disposto nesta Resolução.

(...)

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogados os arts. 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11 e 12 da Resolução CNE/CES no- 1, de 3 de abril de 2001, e demais disposições em contrário.

Este vínculo - e uniformidade normativa no mesmo dispositivo - contribui para que Instituições Profissionais possam requerer, em seus credenciamentos especiais, prerrogativas conferidas às Instituições de Educação Superior. Trata-se de equívoco que só poderá ser afastado mediante norma específica, cuja elaboração encontra razão suficiente no fato de que os dispositivos pertinentes à pós-graduação *lato sensu*, terem sido revogados pelo art. 8º da Resolução CNE/CES nº 1/2007.

Realizada essa revogação, o único fundamento legal de atuação das Instituições Profissionais passou a ser o §4º, art 1º, da nova Resolução. Entretanto, no §2º do mesmo artigo foram excluídos de seus comandos os cursos de aperfeiçoamento. A razão para essa exclusão reside no fato de que, não obstante indicado na LDB, o aperfeiçoamento trata-se de uma ficção normativa, sendo plenamente suprida pela especialização, uma vez que esta atende tanto às expectativas de aprimoramento voltado para o mercado de trabalho, como também aos fins acadêmicos.

Quanto à questão da oferta fora de sede, observa, às fls do Parecer, que era desejo do Ministro restringir à sede ou à Unidade da Federação, conforme se verifica na transcrição abaixo:

Nesse contexto, com a finalidade de preservar a qualidade dos cursos de especialização, parece recomendável voltar a delimitar a sua oferta em sua sede ou, sendo mais flexível, restringir o campo de sua atuação na unidade federada da instituição.

O CNE, contudo, afasta essa restrição, apresentando os seguintes argumentos, compensando, porém, ao sugerir a restrição à área do saber:

Entendemos, entretanto, que uma regulamentação que restrinja a área geográfica de atuação das IES devidamente credenciadas, no que concerne a cursos de pós-graduação lato sensu, em nível de especialização, para suas unidades-sede da federação, e, ainda, estabeleça a exigência da vinculação da oferta desses mesmos cursos aos superiores de graduação preexistentes e devidamente autorizados, obviamente poderá cercear a necessária expansão da pós-graduação brasileira, nos termos em que ela é legalmente definida (Art. 44-LDB), bem como sustará os efeitos da flexibilidade já alcançados pelo sistema de ensino superior em suas relações com o mercado de trabalho. Nesses dois aspectos, tanto as instituições particulares quanto as públicas seriam afetadas por tais entendimentos.

De outro lado, as instituições especialmente credenciadas para a oferta de cursos de pós-graduação lato sensu, em nível de especialização, por não se enquadrarem como IES devem atuar, única e exclusivamente, na área do saber e no endereço indicados em seus respectivos atos autorizativos de credenciamento.

III - A natureza das Instituições que solicitam Credenciamento Especial

Para indicar o tipo de Instituição que se dirige ao CNE pleiteando credenciamento especial, foi elaborado o Ementário que segue. Nele, apresenta-se, cronologicamente, a relação deste tipo de credenciamento, identificando a Instituição e o tipo de curso que foi autorizada a ministrar, bem ainda o respectivo Parecer da CES/CNE e Portaria de homologação. Irá se verificar grande quantidade de Instituições da área da saúde, reflexo das práticas resultantes do Parecer CNE/CES nº 757/97. Com esse levantamento, tem por objetivo reunir informações que possam colaborar para a presente análise e subsidiar normatização específica, partindo-se da premissa que todas as Instituições apresentam, previamente, características de ambientes de trabalho para o desempenho de atividades em determinada área de atuação profissional.

- **Instituto de Pós-Graduação Médica do Rio de Janeiro – IPGMRJ Rio de Janeiro/RJ**, teve seu credenciamento apreciado nos termos do Parecer CFE/CESu nº 734/1986 de 9/10/86, com base na Res. 12/1983;
- **Real e Benemérita Sociedade Portuguesa de Beneficência –SP**. Criada em 1859, solicitou credenciamento especial ao CNE, obtendo favorabilidade por meio do **Parecer CNE/CES nº CNE/CES nº 894/1998**, para oferta de Programa de Pós-Graduação *Lato Sensu* nas áreas de Gastrocirurgia, Gastroclínica, Neurocirurgia, Cardiologia Clínica e Cirurgia Cardiovascular. Observa-se no referido Parecer que seu corpo clínico, à época, era formado “*por 1000 médicos que detém elevado nível de capacitação técnica, onde mais de 50 possuem título universitário, incluindo professores titulares, livre docentes, doutores e mestres*”;
- **Fundação Escola Superior do Ministério Público do Rio Grande do Sul – RS** Credenciada por meio do **Parecer CNE/CES nº 597/1999**, para oferta de curso de especialização *lato-sensu* em Direito Comunitário: Infância e Juventude, cuja experiência é indicada no sentido de que “*em 1997, mediante convênio firmado entre a Escola e a Universidade Luterana do Brasil, foi instituído um programa de estudos pós-graduados em caráter permanente, com especialização em Processo Penal. Em 1998, pelo convênio firmado entre a Escola e a Universidade Federal do Rio Grande do Sul, iniciou-se o curso de especialização em Direito Civil.*”;
- **Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein/Hospital Albert Einstein – SP**. Credenciada por meio do **Parecer CNE/CES nº 670/1999** para oferta de curso de pós-graduação “*lato sensu*” em Perinatologia. Segundo o Relator, o “*SBIB –HAE alicerça seu pedido na vasta experiência acumulada e reconhecida através da prática hospitalar; na sua condição de ser há anos celeiro de formação e aperfeiçoamento técnico-profissional de médicos e paramédicos; nos resultados já aferidos no curso de Graduação em Enfermagem e Obstetrícia e nas demais atividades desenvolvidas em serviços, pesquisas e conhecimentos científicos já produzidos e divulgados*”;
- **Santa Casa da Misericórdia do Rio de Janeiro - RJ**. Fundada em 1582, foi credenciada pelo **Parecer Nº: CES 829/99**, para oferecer o curso de especialização em Psicoterapia Breve Integrada, a ser ministrado em seu Serviço de Psiquiatria do Hospital Geral;
- **Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI/BA – UF: BA**. Credenciada, por meio do **Parecer n.º: CNE/CES 1.022/00**, pelo prazo de 5 anos, por meio do para oferta do Curso de Especialização em Educação e Tecnologias Digitais, com ênfase em Design Instrucional. Área de atuação: Tecnologias Digitais, com ênfase em Design Instrucional. homologado pela Portaria MEC nº 2.098/2000;

- **Centro de Extensão Universitária – CEU – SP**, foi criado em 1972 e foi autorizado por meio do Parecer CFE 1.013/88 para ministrar curso de especialização em Direito Tributário. Por meio do **Parecer CNE/CES 627/2001** foi autorizada a ofertar o curso de especialização em Direito dos Contratos e em Direito Processual Civil;
- **Instituto Serzedello Correa - Tribunal de Contas da União Brasília – DF**. área de atuação: controle externo. Credenciada pelo Parecer CNE/CES nº 1.128/2001. homologado pela Portaria MEC nº 2.017 de 11/09/2001;
- **Escola de Saúde Pública do RS - Secretaria Estadual da Saúde do RS**. Porto Alegre – RS. Área de atuação: Enfermagem Obstétrica e Enfermagem Neonatal. Credenciada pelo Parecer CNE/CES nº 686/2000. homologado pela Portaria MEC nº 1.314 de 23/08/2000.
- **Escola Nacional de Saúde Pública da Fundação Oswaldo Cruz - RJ**. Credenciada por meio do **Parecer CNE/CES nº 98/2002**. Por meio do qual o Relator indicou que somos indubitavelmente favoráveis ao projeto que ele encerra, por ser fundamental capacitar para a docência na área da Enfermagem, em nível técnico, cerca de 12 mil enfermeiros, todos formados em nível superior, na área de Enfermagem;
- **Clínica Integrada de Odontologia - Clínica Integrada de Odontologia SC Ltda**. Sete Lagoas – MG. Área de atuação: Ortodontia e Ortopedia Facial. Credenciada pelo Parecer CNE/CES nº 170/2002. homologado pela Portaria MEC nº 1.730 de 13/06/2002 (DOU 14/06/2002). Retificado pelo 209/2004;
- **Escola Superior de Gestão e Ciências da Saúde, Porto Alegre, RS**, credenciada pela Portaria MEC 2.809/2002, com base no **Parecer CNE/CES 279/2002**, que também autorizou a oferta do curso de especialização em Administração Hospitalar e Negócios em Saúde Pelo Parecer CNE/CES 0013/2003 foi autorizada a ministrar o curso de especialização em Administração de Serviços de Enfermagem;
- **Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP – Ltda. - DF**, credenciado por meio do **Parecer CNE/CES 0040/2003** para ofertar o curso de especialização, presencial, em Direito Público;
- **Instituto Brasiliense de Direito Público IDP Ltda**. Brasília _ DF. Área de atuação: Direito Público. Credenciada por meio do **Parecer CNE/CES nº 40/2003**, homologado pela Portaria MEC nº 701 de 15/04/2003;
- **Fundação Escola Superior do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte –RN**. Credenciada por meio do **Parecer CNE/CES nº 49/2003**, foi criada em 1998 e foi credenciada para oferta de curso de especialização em Direito Processual Penal;
- **Centro de Estudos e Pesquisas Educacionais de MG - CEPEMG** Belo Horizonte – MG. Área de atuação: Alfabetização e Metodologia da Língua Portuguesa no Ensino Fundamental, Educação Infantil, Metodologia do Ensino Fundamental e Médio, Metodologia do Ensino Superior, Pedagogia Empresarial e Psicopedagogia. Credenciado pelo **Parecer CNE/CES nº 51/2003**. homologado pela Portaria MEC nº 705/2003;
- **SENAI/BA - Centro Integrado de Manufatura e Tecnologia - CIMATEC** Salvador – BA. Área de atuação: Soldagem e automação; Controle e Robótica. Credenciado pelo **Parecer CNE/CES nº 64/2003**, retificado pelo de nº 172/2003, respectivamente homologados pela Portaria MEC nº 1.055 de 07/05/2003 e 2.413 de 03/09/2003;
- **Instituto Brasileiro de Estudos Tributários – SP**. Credenciada por meio do **Parecer CNE/CES nº 106/2003** para ofertar curso de especialização, em regime presencial, na área de Direito;
- **Escola de Ultra-Sonografia e Reciclagem Médica Ribeirão Preto - EURP** Ribeirão Preto – SP. área de atuação: Ecografia Cardiovascular, Ecografia em Ginecologia e Obstetrícia. Credenciada pelo **Parecer CNE/CES nº 132/2003**,

retificado pelo de nº 133/2003, ambos homologados pela Portaria MEC 2.096 de 05/08/2003;

- **Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual de São Paulo** São Paulo – SP. Áreas de atuação: Otorrinolaringologia e Cirurgia de Cabeça e Pescoço, Patologia Mamária, Oncologia Ginecológica, Patologia do Trato Genital Inferior e Endoscopia Ginecológica. pelo **Parecer CNE/CES nº 111/2003**, homologado pela Portaria MEC nº 1.883 de 15/07/2003;
- **Grupo de Apoio de Nutrição Enteral e Parenteral – GANEP** São Paulo – SP. Área de atuação: Nutrição Clínica. Credenciada pelo **Parecer CNE/CES nº 120/2003**, homologado pela Portaria MEC 2.091 de 06/08/2003;
- **Marketing e Comunicação Social – Consultoria e Assessoria Empresarial - CASSEM Ltda. – RS**, criada em 1983, foi credenciada por meio do **Parecer CNE/CES 250/2003** oferta do curso de especialização em Marketing em *Agribusiness*;
- **Fundação Escola Nacional de Administração Pública – ENAP – DF**, criada em 1980, foi credenciada por meio do **Parecer CNE/CES 259/2003**, para oferta do curso de especialização presencial em Gestão Pública;
- **Fundação Instituto de Administração – FIA – SP**, Fundação de Apoio da USP, desde 1993 oferece, nos termos do **Parecer CNE/CES 0318/2003**, cursos de MBA, totalizando mais de 80 (oitenta) cursos, parte deles foi desenvolvido em conjunto com a USP. Por meio do citado Parecer, foi credenciada para ofertar cursos de especialização presenciais em MBA em Administração de Projetos, MBA em Informática e Tecnologia Internet e em Capacitação Gerencial;
- **SENAC- Departamento Nacional do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – RJ.** Solicitou credenciamento institucional do Centro Nacional de Educação a Distância do SENAC e autorização para a oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu*, com cursos de Especialização em Educação a Distância e Especialização em Educação Ambiental, **ambos na modalidade a distância**. Obteve manifestação favorável ao credenciamento, por meio do **Parecer CNE/CES Nº 24/2004, pelo período de 5 (cinco) anos e à autorização para a oferta dos cursos de pós-graduação lato sensu a distância, Especialização em Educação a Distância e Especialização em Educação Ambiental, com 600 (seiscentas) vagas semestrais por curso, a ser oferecido nos pólos em que o SENAC tenha infra-estrutura adequada;**
- **Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial/Administração Regional no Estado do Rio de Janeiro/SENAC-RJ.** Obteve, por meio do **Parecer nº: CNE/CES 45/2004**, seu credenciamento especial e autorização para oferta de curso de especialização presencial em Docência para a Educação Profissional;
- **Sociedade Civil de Educação Continuada Ltda. – EDUCON – PR.** Credenciado por meio do **Parecer CNE/CES Nº 51/2004.** *para o funcionamento dos cursos de Especialização em Gestão Estratégica em Direito Contemporâneo; Especialização em Educação, Desenvolvimento Humano e Tecnológico; Especialização em Gestão Estratégica em Serviços e Sistemas de Saúde – Segmento Público e Privado; Especialização em Controladoria e Governança e MBA Executivo em Gestão Empresarial, na modalidade de educação a distância;*
- **Bolsa de Mercadorias & Futuros – BM&F – SP.** Solicitou credenciamento para oferta de cursos de especialização, presenciais, em *MBA em Derivativos e MBA em Risco no Mercado Financeiro*. Seu pleito foi atendido por meio do **Parecer CNE/CES nº 84/2004**, que autorizou a oferta dos cursos de especialização, em regime presencial, apenas na área de Mercado Financeiro e Capitais e, em especial, em Derivativos e em Risco no Mercado Financeiro;
- **Associação Hospitalar Moinhos de Vento - PR, Parecer n.º: CNE/CES 96/2004,** para oferta dos cursos de especialização, em regime presencial, em Nutrição na Oncologia e em Enfermagem na Oncologia;

- **Instituto Brasileiro de Educação On Line – ES**, credenciado em 2003, por meio do **Parecer.CNE/CES Nº: 305/2004** para a oferta de programa de pós-graduação *lato sensu* a distância nas áreas de Educação e Tecnologia da Informação, a partir dos cursos de .Psicopedagogia Clínico-Institucional, Gestão Administrativa na Educação, Novas Tecnologias na Educação, Engenharia de Sistemas, Redes de Computadores e Gestão de Telecomunicações;
- **Centro de Formação e Aperfeiçoamento da Câmara dos Deputados – DF**, criado em 1997, com o com a finalidade de planejar, promover, executar e avaliar programas e atividades de recrutamento, seleção, atualização, aperfeiçoamento, especialização e desenvolvimento de recursos humanos, segundo o **Parecer CNE/CES Nº: 347/2004**, que autoriza o funcionamento do “Curso de Especialização em Processo Legislativo” e “Curso de Especialização em Instituições e Processos Políticos do legislativo”. No voto e credenciado para oferta de cursos de especialização, em regime presencial, na área de Direito;
- **Fundação Instituto de Pesquisas Contábeis, Atuariais e Financeiras (FIPECAFI) – SP**, é Fundação de Apoio do Departamento de Contabilidade e Atuaria da Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da Universidade de São Paulo, foi criada em 1974 e, por meio do **Parecer CNE/CES 301/2004** foi credenciada pelo CNE e autorizada para ofertar cursos de especialização, em regime presencial, na área contábil, atuarial e financeira. Homologado pela Portaria MEC nº 3.786/2004;
- **Centro de Estudos, Treinamento e Aperfeiçoamento em Odontologia – CETAO – SP**, criado em 1988 e, segundo a Comissão da USP, que analisou a proposta, Segundo a Comissão *no ano de 1998, foram ministrados 11 cursos; em 1999, 15 cursos; em 2000, 18 cursos; em 2001, 19 cursos e no ano de 2002, 24 cursos*. Por meio do **Parecer CNE/CES nº: 322/2005** foi credenciado para oferta de cursos de especialização, exclusivamente, em Odontologia;
- **Escola de Magistrados da Justiça Federal da Terceira Região – EMAG**, mantida pelo TRF da Terceira Região – SP, credenciada pelo **Parecer CNE/CES Nº: 366/2005** para ministrar curso de especialização, em regime presencial, exclusivamente na área de Direito;
- **Pró-Cardíaco Pronto Socorro Cardiológico S/A. – RJ**. Em 1992 foi criado o Centro de Ensino e Pesquisas do Pró-Cardíaco (Procep), *com finalidade de coordenar, planejar, executar e avaliar as atividades de ensino, pesquisa e extensão, com objetivos fundamentais de capacitar e qualificar profissionais de saúde para atuação na área de Cardiologia, incluindo a produção, disseminação e aplicação de conhecimento. O projeto Célula-Tronco constitui exemplo das atividades do Hospital Pró-Cardíaco*. É o que se extrai do **Parecer CNE/CES nº: 0007/2005** que credenciou o referido Centro para ministrar cursos de especialização na área da Cardiologia.
- **Instituto do Câncer do Ceará – CE**, credenciado por meio do **Parecer CNE/CES Nº: 181/2005**, para oferta de cursos de especialização na área de Oncologia.
- **BBS – Treinamento e Consultoria em Finanças S/C Ltda. – SP**, credenciada por meio do **Parecer CNE/CES Nº: 388/2005** para ministrar curso de especialização, em regime presencial, exclusivamente na área de Administração de Empresas, pelo prazo de 5 (cinco) anos;
- **Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (Fipe) – SP**, credenciada por meio do **Parecer CNE/CES nº 5/2005**, *para ministrar cursos de especialização, em regime presencial, na área de Economia e autorização para funcionamento dos cursos de especialização em regime presencial em Economia do Setor Público, Economia do Setor Externo, Conjuntura e Cenários Econômicos, Gestão Econômica de Empresas, Geração do Valor na Economia, Mercados e Setor Financeiro – Valuation*. Decisão retificada por meio do **Parecer CNE/CP nº 2/2006**, no qual o CP acolheu o

argumento da Instituição de que a restrição de autorização, apenas para ministrar os cursos indicados, não estava abrigada na Resolução CNE/CES nº 1/2001, *reformando a proferida decisão da Câmara de Educação Superior, para credenciar a FIPE – Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas para a oferta de cursos de pós-graduação lato sensu na área de Economia, em regime presencial, independentemente de solicitação de novas autorizações curso a curso, ficando, desde já autorizados a funcionar os cinco cursos constantes do protocolado*;

- **Odonto Rad Ltda –MG**, Criado em 1995, foi credenciado por meio do **Parecer CNE/CES nº 19/2006**, o qual indica que o instituto oferece *cursos de aperfeiçoamento desde 1998 e de especialização em Ortodontia desde 1999. Obteve credenciamento e autorização para oferta de cursos de especialização , em regime presencial, exclusivamente na área de Odontologia, pelo prazo de 5 (cinco) anos*;
- **Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal**. Credenciada nos termos do **Parecer CNE/CES Nº: 9/2007**, para oferta do curso de especialização em Ordem Jurídica e Ministério Público, nível de pós-graduação *lato sensu*, regime presencial, **pelo prazo de 3 (três) anos**. Referido Parecer foi revisto pelo **Parecer CNE/CES Nº: 112/2007** tendo em vista que o “*Diretor Geral da Fundação Escola Superior apresentou solicitação de “**ampliação de autorização** para ministrar curso de especialização em nível de pós-graduação lato sensu em regime presencial **em todas as áreas das Ciências Jurídicas**. No mérito, obteve satisfação do seu pleito, “considerando que a requerente atua há 14 anos na área jurídica, desenvolvendo atividades acadêmicas relacionadas ao oferecimento de cursos na área jurídica, em parceria com diversas IFES, entende este Relator que a mesma está abrigada pelo critério deste Colegiado, Parecer CNE/CES nº 908/98, no sentido de que instituições não educacionais que demonstrem comprovada experiência na sua área de atuação profissional estejam habilitadas a pleitear seu credenciamento especial para oferta de especialização lato sensu, de forma abrangente, desde que nos limites de sua área de atuação”;*
- **Centro de Tratamentos e Estudos Avançados em Odontologia Ltda. – MG**. Criado em 1998, tendo por objetivo *formar diplomados na área da saúde, aptos para inserção em setores profissionais e para participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, bem como colaborar na sua formação continuada* Obteve seu credenciado por meio do **Parecer CNE/CES nº 39/2007** para oferecer curso de especialização exclusivamente em Implantodontia, em nível de pós-graduação *lato sensu*, **pelo prazo de 3 anos**;
- Departamento de Polícia Federal – DF. Esta Instituição mantém a Academia Nacional de Polícia, Instituição que tem origem na Escola de Polícia instituída desde 1952 com fins educacionais e de instrução. Solicitou credenciamento para oferta de curso de pós-graduação *lato sensu* na modalidade a distância, obtendo, por meio do **Parecer CNE/CES nº 67/2007**, favorabilidade ao seu pleito, **pelo prazo de 3 (três) anos** “*com a oferta exclusiva dos cursos de Especialização em Gestão de Políticas de Segurança Pública e de Especialização em Execução de Políticas de Segurança Pública*;
- **IES CEAJUFE Ltda**. Solicitou ao CNE seu credenciamento para a oferta de curso de Especialização em Direito Tributário, em nível de pós-graduação *lato sensu*, em regime presencial. Por meio do **Parecer CNE/CES nº 95/2007**, **obteve favorabilidade ao pleito** para ministrar curso de especialização em nível de pós-graduação *lato sensu* na área de Direito Tributário, na modalidade presencial.
- **CEDEP – Centro de Ensino e Desenvolvimento Profissional Ltda. – MG**. Fundado em 1990 é credenciada por meio do **Parecer CNE/CES nº 68/2007**, segundo o qual “*há algum tempo vem ofertando cursos de pós-graduação em convênio com instituições de ensino superior, como, por exemplo, Faculdade Politécnica de Uberlândia, Faculdade de Caldas Novas-GO, Escola Superior de Ciências Contábeis*

e Administrativas de Ituiutaba-MG (hoje, Faculdade do Triângulo Mineiro) e Faculdade de Macapá-AP. O Instituto relacionou os cursos de pós-graduação oferecidos até 2004 para demonstrar a sua experiência em atividades nesse nível de ensino. Sua missão é ser reconhecido como uma instituição de excelência no desenvolvimento e na aplicação de programas de educação continuada. Nestes termos, obteve satisfação ao seu pleito, **pelo prazo de 3 (três) anos**, do Instituto de Pós-Graduação – IPG, mantido pelo Centro de Ensino e Desenvolvimento Profissional Ltda., ambos com sede na cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, exclusivamente para oferta dos cursos de especialização em nível de pós-graduação lato sensu em Gestão Empresarial e de Negócios, Gestão de Marketing, Gestão de Pessoas e Relações de Trabalho, Auditoria e Perícia Contábil, em regime presencial;

- **Centro de Estudos, Pesquisa e Atualização em Direito Ltda. S/C – RJ.** Segundo o **Parecer CNE/CES nº. 75/2007**, o CEPAD apresenta trajetória educacional na área das Ciências Jurídicas desde o ano de 1980 [...] promovendo estudos e pesquisas para publicação nessa área do conhecimento. Por meio do Referido Parecer o CEPAD foi credenciado exclusivamente para oferta dos cursos de especialização em Direito Público, em Direito Processual Civil, em Direito Civil e em Direito Empresarial, todos na modalidade presencial, **por 5 (cinco) anos**;
- **Sociedade Sapientia de Ensino e Qualificação Profissional – CE.** Tendo por finalidade desenvolver atividades relacionadas com o ensino de nível superior, nas modalidades pós-graduação, extensão, pesquisa e consultoria educacional, referida Instituição apresentou pedido de credenciamento especial ao CNE, obtendo favorabilidade ao pleito por meio do **Parecer CNE/CES nº 94/2007**, **pelo prazo de 3 (três) anos** [...] exclusivamente para oferta de cursos de pós-graduação lato sensu, em nível de especialização, em Administração Financeira (50 vagas), Administração em Marketing (50 vagas) e Educação Especial – Numa Perspectiva Inclusiva;
- **Sociedade de Educação Morumbi S/C Ltda. – SP.** Criada em 1998, a Instituição foi credenciada por meio do **Parecer CNE/CES nº 131/2007** apresentando como objetivo o desenvolvimento de atividades ligadas ao funcionamento e à manutenção de cursos de ensino superior, cursos técnicos, de atualização e de pós-graduação. Obteve o **prazo de 3 (três) anos**[...] para a oferta do curso de Especialização em Prótese Dentária, em nível de pós-graduação lato sensu, em regime presencial.
- **Escola Superior do Ministério Público da União – DF.** Criada em 1998, tendo como tem como objetivo o desenvolvimento da política de capacitação dos Membros e servidores dos quatro ramos do Ministério Público Federal, Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Militar e Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Verifica-se que a mesma “desenvolve projetos e programas de pesquisa na área jurídica; promove cursos de iniciação para novos Membros do Ministério Público da União no desempenho de suas funções institucionais; promove cursos, conferências, seminários e outras modalidades de estudo e trocas de informações” Assim, por meio do **Parecer CNE/CES nº 162/2007**, foi credenciada para oferta de cursos de especialização, exclusivamente neste endereço e na área de Direito, em regime presencial, **pelo prazo de 3 (três) anos**, com a oferta inicial do curso de Direito Penal Especial;
- **Centro Paranaense de Atendimento e Estudos Odontológicos S/C Ltda. – PR.** Fundado em 1999, o CEPEO, nos termos do **Parecer CNE/CES nº 174/2007**, “já vem oferecendo, desde 1999 vários cursos em níveis de Aperfeiçoamento (11 cursos) e de Extensão (18 cursos), todos na área de Odontologia. A especialização em Ortodontia, objeto de análise deste processo, já vem sendo oferecida desde 2001, mediante convênio firmado com a UNINGÁ.” Assim, o Centro obteve seu credenciamento especial, para ministrar cursos em nível de pós-graduação lato sensu, exclusivamente

nesse endereço e na área de Odontologia, a partir da oferta do curso de Ortodontia, na modalidade presencial, pelo prazo de 3 (três) anos;

3.1 – Situações de Referência nas Manifestações da CES

O resgate do tema pela perspectiva histórica e sob nova regulação trouxe possibilidade de esclarecimentos sobre a natureza das Instituições e as modalidades de ensino. Ao mesmo tempo, permitiu verificar um padrão desejável para a fixação de norma, nela sendo observadas situações de referência, identificadas ao longo dessa trajetória em: área de conhecimento, campo de atuação e tipo de curso em matéria específica.

Primeira: (área) Instituições que são credenciadas para atuarem na área do conhecimento. Nessa situação podemos exemplificar a Escola Nacional de Saúde Pública da Fundação Oswaldo Cruz – RJ, credenciada por meio do Parecer CNE/CES nº 98/2002 na área de Enfermagem e o Instituto Brasileiro de Estudos Tributários – SP. Credenciada por meio do Parecer CNE/CES nº 106/2003 para ofertar curso de especialização, em regime presencial, na área de Direito.

Segunda: (campo). Instituições credenciada para atuação no campo profissional. Como exemplo cite-se o Centro de Tratamentos e Estudos Avançados em Odontologia Ltda. – MG. credenciado por meio do Parecer CNE/CES nº 39/2007.para oferecer curso de especialização exclusivamente em Implantodontia.

Terceira: (tipo de curso em matéria específica). É o caso da Santa Casa da Misericórdia do Rio de Janeiro credenciada pelo **Parecer Nº: CES 829/99**, para ministrar o curso de especialização em Psicoterapia Breve Integrada, ou ainda, o SENAI – BA. credenciado pelo Parecer CNE/CES nº 64/2003, para oferta do curso de especialização em Soldagem;

Quarta: (Modalidade EaD): Tem se verificado credenciamentos especiais na modalidade de Educação a Distância, inclusive após a edição do Decreto nº. 5.622/2007. É o caso do Instituto de Pós-Graduação Médica do Rio de Janeiro - UF: RJ, credenciado *para oferta de cursos de pós-graduação lato sensu a distância, com oferta inicial dos cursos de Especialização em Cardiologia, na modalidade a distância.*

IV- Questões Adicionais

4.1– Aptidão para o Magistério Superior

Ressalte-se, inicialmente, que a formação para o magistério superior tem por base legal o art. 66 da LDB, cujos termos se verificam:

Art. 66º. A preparação para o exercício do magistério superior far-se-á em nível de pós-graduação, prioritariamente em programas de mestrado e doutorado. (g.n.)

Ainda em caráter preliminar, há que reiterar que a ênfase no **aperfeiçoamento profissional**, no campo restrito de uma especialidade, guarda estreita relação com o mundo do trabalho. A abordagem didática, na composição curricular que configura critério essencial ao magistério superior, não faz parte destes cursos, **mas sim o aprimoramento de técnicas e práticas profissionais.** Nada impede que um curso de aperfeiçoamento tenha por finalidade

dotar o Professor de novas técnicas profissionais, como por exemplo, na área da tecnologia educacional.

A razão para retomar a questão do Magistério Superior reside no fato de que alguns órgãos profissionais têm se dirigido ao Conselho Nacional de Educação percebendo-se, equivocadamente, como Instituições de Educação Superior. Não se trata apenas de um equívoco conceitual, uma vez que o credenciamento, em caráter especial, não confere às referidas Entidades as credenciais de uma IES, logo, não passam a integrar o Sistema Federal de Ensino. O valor de um título decorrente de ambas as Instituições traz diferenças que implicarão no campo de atuação dos profissionais daí decorrentes. É o caso do Magistério Superior, única e exclusivamente, em Instituições de Educação Superior, porquanto detentoras das técnicas e métodos pedagógicos, como bem explicitado no Parecer CNE/CES nº 44/1996.

Nesse sentido, importa lembrar os critérios de validade dos títulos obtidos nos cursos de especialização, disciplinados no Parecer CNE/CES nº 908/98, que previa curso de especialização destinado ao Magistério, oferecido por instituição de ensino superior. Por esta moldura, qualquer que seja a natureza de uma Instituição Profissional, o ordenamento vigente não permite que o certificado decorrente dos cursos por elas ministrados habilitem para o magistério superior, que somente podem decorrem de IES. Esta a razão para afastar qualquer equívoco conceitual nas terminologias, tendo em vista eventuais equiparações entre Entidade profissionais a Instituições de Educação Superior, tão somente porque aquelas obtiveram credenciamento especial.

É razoável supor que essa percepção errônea poderia ser afastada se os atos registrassem, não somente o caráter especial, mas sim o caráter excepcional deste tipo de credenciamento, bem assim, que os Projetos de Curso evidenciassem o caráter estratégico à educação continuada, como opção a um ensino, que embora desejado, não foi encontrado em Instituições de Educação Superior.

4.2- Limites de atuação das Entidades Profissionais

Tem-se verificado, também, a dificuldade de Instituições Profissionais, especialmente credenciadas para ministrarem cursos, compreenderem restrições impostas à sua área de abrangência. No mesmo sentido, essa dificuldade é percebida também, naqueles pleitos dirigidos a este Colegiado, nos quais Instituições que não comprovam experiência em determinado campo/matéria vêm solicitar credenciamento especial em área profissional, não condizente com sua natureza e finalidades institucionais.

É possível, portanto, deduzir que esta dificuldade decorra da ausência de uma norma conceitual específica, tendo em vista que até o presente momento tanto a Resolução CNE/CES nº 1/2001, quanto a Resolução CNE/CES nº 1/2007, recentemente editada, conferem tratamento conjunto para o credenciamento neste nível de estudos. A constatação dessa realidade demanda que aquele Colegiado se manifeste de forma mais abrangente, pela ausência de fundamento que justifique as restrições necessárias.

Nessa direção, é razoável concluir que o novo disciplinamento ainda não foi suficiente para esclarecer os hiatos existentes nessa questão.

Ademais, o significativo número de credenciamento especial, como já indicado no Ementário acima, demonstra a necessidade de aprimorar o regulamento da matéria. Nele, também foi possível depreender que a fixação de limites não é apenas geográfica, mas sobretudo no campo de atuação, relacionado às características da Instituição, sua tradição,

experiência e área do conhecimento, a qual vincula sua atuação profissional, ou sejam, fatores substantivos, essenciais e complementares, indicativos de mérito ao credenciamento.

É inequívoco, portanto, que somente deve ser admitido esse tipo de credenciamento na Sede da Instituição, portanto em seu ambiente de trabalho. Não obstante, há que se considerar, de forma relevante, a área profissional, na qual apresente comprovada experiência de atuação. Naturalmente que se uma entidade conseguir demonstrar que possui esta ambientação profissional, e todos os critérios acessórios, fora de sua sede, nada impede que o CNE analise seu pleito.

4.3 – finalidade da ação profissional vs finalidade da ação acadêmica

Preocupa o substancial ingresso de Entidades Profissionais na estrutura educacional num ritmo que não inspire a possibilidade de um controle estatal, de uma fiscalização. Isso resulta de uma ponderação fundamental para a educação/ensino, qual seja, o fato de que a ação pedagógica está amparada no estatuto da finalidade. Disso decorre o seguinte raciocínio, se os ambientes de trabalho têm por finalidade precípua a produção sistemática no respectivo campo de atuação profissional; logo sua finalidade não é produzir conhecimento, mas simplesmente produzir. Por outro lado, se as Instituições de Educação Superior têm por finalidade a transmissão do conhecimento, logo elas exercem uma ação pedagógica, educativa, portanto, tendo por finalidade essencial a tradição e produção dos saberes e conhecimento.

Essa a razão para que o credenciamento especial se revista de caráter excepcional; essa, também, a razão para que a LDB registre logo no seu artigo 1º que seu aparato regulatório se destina à educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

As entidades profissionais, por regra, desenvolvem um ofício, uma prática de trabalho, é a ação humana, mas antes de tudo é a ação profissional. Mas a ação humana não equivale à ação pedagógica. Para que aquela se transforme nessa última entram em cena os métodos e as técnicas desse campo da Ciência. Aqui reside a razão de ser da Pedagogia, qual seja, transformar a ação humana em ação pedagógica.

A ação pedagógica não decorre da simples realização de tarefas, desempenhadas na esfera da produção dos ambientes de trabalho. Por assim dizer, a ação acadêmica não se confunde com a ação profissional.¹⁰

Nesse contexto, Habermas compreende o “trabalho” e “interação” como distintos e que dão origem a duas formas distintas de ação: a primeira, se caracteriza por ser uma ação de tipo instrumental, típica dos ambientes de trabalho. Já a “interação” refere-se à ação do tipo comunicativa, é essa última que orienta a relação entre as pessoas no processo educacional. Aquela, decorrente dos ambientes de trabalho e fundamenta-se na ação produtiva, portanto, não é a mais adequada para transmitir conhecimento; muito embora seja admita excepcionalmente. Dai os credenciamentos, em caráter especial.

Daí também a razão para privilegiar a educação nas Instituições de Ensino formalmente constituídas, avaliadas e supervisionadas para a finalidade educativa. Isso não significa que as Instituições profissionais estariam impedidas de ingressar nos Sistemas de Ensino, até porque a vinculação da educação ao mundo do trabalho, conforme LDB, traz

¹⁰ ARISTÓTELES. *Tratados Éticos-morales*. Madrid: Aguilar, 1991. p. 405.

substanciais razões para que a regulamentação a ser proposta considere as Instituições profissionais como ambientes aptos à efetivação dessa orientação, mesmo que estrategicamente, logo excepcionalmente.

V - Uma proposta de regulação

Tem se observado uma disposição da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, para elaborar norma específica para o credenciamento especial, desvinculando-o dos demais tipos de credenciamento, tratados à luz da Resolução CNE/CES nº 1/2001 e, mais recentemente, Resolução CNE/CES nº 1/2007. Mas não se tem observado uma disposição, e hábito, nos setores de supervisão do MEC que demonstrem capacidade de exercer um controle efetivo destas Instituições. Isso porque a própria Resolução determina, no art 6º, que a Instituição, uma vez credenciada para atuar na pós-graduação *lato sensu*, seus cursos independem de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento. Assim colocado, não se identifica base legal para a supervisão periódica, tão pouco, que essa supervisão adote o aparato do SINAES ou Capes. Tão pouco a Resolução de 2007 apresentou disposições nesse sentido.

Apresentado o tema sob a ótica das normas pretéritas ao Parecer CNE/CES nº 908/98, e daquelas que lhe sucederam, e afastando-se, desde já, uma percepção uniforme das Instituições Profissionais, à vista das diferenças que guardam entre si, eventual regulação deve considerar, não só a tradição, mas a vocação acadêmica daquelas que pleiteiam o ingresso na estrutura educacional.

O resgate do tema pela perspectiva histórica e sob nova regulação trouxe possibilidade de esclarecimentos sobre a natureza das Instituições e dos cursos de pós-graduação, bem assim o valor dos certificados neles obtidos. Ao mesmo tempo, permitiu identificar os arquétipos, os padrões desejáveis para a fixação de norma, situações de referência, observadas ao longo dessa trajetória, dentre as seguintes:

Considerando a exposição do tema, bem assim, as realidades identificadas nestes dez anos de publicação do Parecer CNE/CES nº 908/1998, relacionadas no Ementário do item III, conclui-se que a regulação e regulamentação do tema poderá ser considerada nos termos que seguem:

1 – credenciamento especial na modalidade Presencial:

1.1 - Por meio de **critérios materiais**, com vistas à análise de mérito, observados os seguintes níveis e condições:

- a) Os credenciamentos especiais serão admitidos em três níveis de atuação: por área do conhecimento, por campo de atuação e por tipo de curso em matéria específica;
- b) O Credenciamento extensivo à área do conhecimento requer comprovação de tempo de atuação/tradição, padrão de excelência e vocação acadêmica e de pesquisa;
- c) O credenciamento por “campo de atuação” deverá ser acompanhado de documentação comprobatória da atuação no respectivo no respectivo campo;
- d) O credenciamento por matéria específica deverá ser instruído com justificativa da sua necessidade e público alvo, bem como de comprovada relação com seus fins institucionais;

e) O Corpo Profissional da Instituição, para atendimentos aos fins acadêmicos, deverá ser composto de, no mínimo, 70% (setenta por cento) de seu staff.

1.2 -Por meio de **critérios formais**, que orientarão o rito processual, nos seguintes termos:

- a) O credenciamento especial, para quaisquer dos níveis acima indicados, somente será possível na sua Sede, ou seja, no seu ambiente de trabalho;
- b) o credenciamento especial deverá ter prazo estipulado entre 3 (três) a 5 (cinco) anos, de acordo, relacionando-se o resultado da avaliação com a análise de mérito;
- c) A instrução do processo será efetuada no âmbito do MEC, por meio de suas respectivas Secretarias, (ou, pela natureza do curso);

2 – credenciamento especial na Modalidade EaD

Serão admitidos, **em caráter excepcional**, credenciamento restrito a **curso específico** na modalidade EaD, com os seguintes requisitos essenciais;

- a) Instituições que comprovem tempo de atuação/tradição, padrão de excelência e vocação acadêmica e de pesquisa;
- b) Pólos para momentos presenciais que, **necessariamente**, devem ser instituições da mesma natureza profissional;
- c) Corpo Profissional constituído de, no mínimo 70% (setenta por cento) de seu staff na Sede e, 30% (trinta por cento) distribuídos nos pólos;
- d) o credenciamento especial para modalidade EaD deverá ter prazo de 3 (três) e sua abrangência se limitará á Sede e pólos conveniados, devidamente avaliados.

Esta, portanto, a colaboração para uma regulação e regulamentação do ingresso e permanência das Instituições Profissionais no Sistema Federal de Ensino.

Anexo I – Seleção de Pareceres sobre o tema com indicação de limite de atuação.

Nº	PARECER CNE/CES	CONSELHEIRO	DATA	CRENCIAMENTO	VOTO
1	049/2003	Petronilha Beatriz Gonçalves e Silva	19/02/2003	Credenciamento da Fundação Escola Superior do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, com sede na cidade de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, para oferta do curso de especialização em Direito Processual Penal, modalidade presencial	Face ao exposto, recomendo à Câmara de Educação Superior o credenciamento da Fundação Escola Superior do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, <u>com sede na cidade de Natal, Estado do Rio Grande do Norte</u> , para oferta de curso de especialização em Direito Processual Penal, modalidade presencial, com 40(quarenta) vagas totais anuais.
2	0259/2003	Roberto Cláudio Frota Bezerra	5/11/2003	Credenciamento da ENAP para oferta de curso de especialização presencial em Gestão Pública	Voto favoravelmente ao credenciamento da Fundação Escola Nacional de Administração Pública – ENAP, <u>com sede na SAIS – área 02-A, Setor Policial Sul, Asa Sul, Região Administrativa I, na cidade de Brasília, no Distrito Federal</u> , e à autorização para oferta do curso de especialização presencial em Gestão Pública. No que se refere ao corpo docente, determino que sejam atendidas as exigências contidas na Resolução CNE/CES nº 01/2001 e no Parecer CNE/CES nº 232/2003, retificado pelo Parecer CNE/CES nº 241/2003.
3	0068/2004	Teresa Roserley Neubauer da Silva	08/03/2004	Credenciamento do Liceu Literário Português, com sede na cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para a oferta do curso de especialização presencial em Língua Portuguesa.	Diante do exposto, recomendo o credenciamento do Liceu Literário Português, <u>com sede à Rua Senador Dantas, 118, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro</u> , e à autorização para oferta do curso de especialização, em regime presencial, em Língua Portuguesa.

4	108/2005	Arthur Roquete de Macedo	6/4/2005	Retificação do Parecer CNE/CES nº 7/2005, que trata do credenciamento do Centro de Ensino e Pesquisas do Pró-Cardíaco (Procep) mantido pelo Pró-Cardíaco Pronto Socorro Cardiológico S/A., ambos com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para oferta de curso de especialização, em regime presencial, na área da Saúde	Assim, em face do exposto, meu voto é favorável à retificação do Voto do Parecer CNE/CES nº 7/2005, que passa a ter a seguinte redação: Acolho a recomendação favorável do Relatório MEC/Sesu/Desup/Cgaes nº 11/2004 e voto pelo credenciamento, pelo prazo de 5 (cinco) anos, do Centro de Ensino e Pesquisa do Pró-Cardíaco (Procep), mantido pelo Pró-Cardíaco Pronto Socorro Cardiológico S/A., <u>ambos com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro</u> , para ministrar cursos de especialização, em regime presencial, exclusivamente na área da Saúde.
5	345/2005	Marília Ancona-Lopez	4/10/2005	Credenciamento do Instituto de Ensino e Pesquisa do Hospital Sírio-Libanês – IEP/HSL, com sede na cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo, para oferta de cursos de especialização, em regime presencial, na área médica.	Favorável ao credenciamento do Instituto de Ensino e Pesquisa do Hospital Sírio-Libanês – IEP/HSL, mantido pela Sociedade Beneficente de Senhoras – Hospital Sírio-Libanês, <u>ambos com sede na cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo</u> , para ministrar cursos de especialização, em regime presencial, na área de saúde, com autorização inicial para a oferta dos cursos de especialização em Efetividade e Eficiência em Saúde Baseada em Evidências, Enfermagem em Oncologia, Enfermagem em UTI e Fisioterapia Hospitalar
6	375/2005	Marília Ancona-Lopez	6/10/2005	Credenciamento do Instituto Professor Flávio Vellini, com sede na cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo, para oferta de curso de especialização, em regime presencial, na área de Odontologia	Favorável ao credenciamento do Instituto Professor Flávio Vellini, mantido pelo Centro de Treinamento Odontológico Ltda., <u>ambos situados na Rua Leandro Dupret, nº 980, cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo</u> , para ministrar cursos de especialização em regime presencial, exclusivamente na área de Odontologia, com autorização inicial para curso de Ortodontia.
7	151/2007	Alex Bolonha Fiúza de Mello	5/7/2007	Credenciamento do Instituto Excelência Ltda., com sede na cidade de Salvador, Estado da Bahia, para oferta de curso em nível de pós-graduação <i>lato sensu</i> em Direito Processual Civil, em regime presencial	Favorável ao credenciamento do Instituto Excelência Ltda., <u>com sede na Rua Rodrigues Dórea, nº 163, Bairro Jardim Armação, na cidade de Salvador, no Estado da Bahia</u> , para ministrar cursos em nível de pós-graduação <i>lato sensu</i> , exclusivamente no endereço citado e na área de <i>Direito</i> , com a oferta inicial do curso em Direito Processual Civil, na modalidade presencial, pelo prazo de 3 (três) anos.

8	108/2007	Anaci Bispo Paim	9/5/2007	Consulta sobre cursos de pós-graduação em áreas específicas, com base no Parecer CNE/CES nº 908, de 2/12/98	Informe-se ao requerente nos termos deste Parecer.
---	----------	------------------	----------	---	--

Sobre o(s) Autor(es)

Edson Nunes

Ph. D. em Ciência Política pela U.C. Berkeley e mestre em Ciência Política pelo IUPERJ. Graduiu-se em Direito e Ciências Sociais na UFF. Foi pesquisador e Vice-Presidente Executivo do IPEA, Secretário Geral Adjunto do Ministério do Planejamento, Presidente do IBGE e Representante do Ministério do Planejamento no Rio de Janeiro. Foi, também, membro do Conselho de Administração do BNDES, FINEP e da Dataprev. É professor dos programas de mestrado em Direito e em Economia Empresarial da Universidade Candido Mendes e Diretor Geral do DATABRASIL - Ensino e Pesquisa. Atualmente, é Presidente do Conselho Nacional de Educação (CNE) e exerce a função de Pró-Reitor de Planejamento e Desenvolvimento da Universidade Candido Mendes (UCAM). Seus trabalhos recentes incluem artigos de natureza acadêmica e jornalística, bem como relatórios de consultorias para agências brasileiras e internacionais. É conferencista de vários programas de pós-graduação e de desenvolvimento gerencial, tendo como foco principal a educação superior, a conjuntura política, as políticas públicas e o Estado brasileiro. Autor e/ou co-autor, entre outros, de *A Gramática Política do Brasil* (Zahar, 1997), *A Revolta das Barcas: populismo, violência e conflito político* (Garamond, 2000), *Futuros Possíveis, passados Indesejáveis: selo da OAB, provão e avaliação do ensino superior* (Garamond, 2002), *Teias de Relações Ambíguas: regulação e ensino superior* (INEP/MEC, 2002), *Agências Reguladoras e Reforma do Estado no Brasil: Inovação e Continuidade no Sistema Político Institucional* (Garamond Universitária, no prelo); e, organizador dos livros *A Aventura Sociológica: objetividade, paixão, improviso e método na pesquisa social* (Zahar, 1978) e *State and Society in Brazil: continuity and change* (Colorado Westview Press, 1987).

Helena Maria Abu-Merhy Barroso

Especialista em Planejamento Educacional pela UFRJ e em Avaliação Educacional pela UNB/UNESCO; Bacharel em Administração Pública pela EBAP /FGV. Experiência Profissional de Direção e Assessoria em IES /RJ; Consultora de Projetos Educacionais; Avaliadora *ad hoc* da SESu/MEC; Assessora da Pró-Reitoria de Planejamento e Desenvolvimento da Universidade Candido Mendes (UCAM).

Ivanildo Ramos Fernandes

Graduado em Direito e Licenciado em Ciências Sociais pela Universidade Candido Mendes; Licenciado em Língua hebraica pela A.R. Israelita-RJ; Formação técnica em Web Development – HTML XML, JAVA, pelo Cefet-RJ. É pesquisador da Pró-Reitoria de Planejamento e Desenvolvimento da UCAM, onde pesquisa a legislação da educação superior e acompanha a situação legal dos cursos da UCAM.